



PL Nº 504/25

## LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA DO PL Nº 504/25

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*



## PL Nº 504/25

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

### LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

#### TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



## PL Nº 504/25

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

##### Seção II Das Despesas com Pessoal

##### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



## PL Nº 504/25

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)**

### LEI Nº 353, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

#### **Dispõe sobre concessão de férias aos servidores municipais.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Será de (vinte e cinco) 25 dias úteis o período de férias anuais do servidor municipal.

Art. 5º - Ingressando no serviço municipal, somente depois do 11º mês de exercício poderá o servidor gozar férias.

Art. 6º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 7º - O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 9º - A presente lei se aplica também aos servidores da Câmara Municipal.

### LEI Nº 1.508, DE 22 DE JULHO DE 1968

#### **Incorpora o abono de 25% aos vencimentos do funcionalismo municipal, fixa normas para reorganização dos quadros de classificação do pessoal e contém outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incorporado, a partir de 1º de janeiro de 1968, para todos os efeitos de direito, aos vencimentos e proventos dos funcionários municipais, que o venham percebendo, o abono de vinte e cinco por cento (25%) concedido através da Lei nº 1.379, de 7 de julho de 1967, e da Lei nº 1.393, de 10 de agosto do mesmo ano.

Parágrafo único - O cálculo do abono de família percentual continuará a ser feito de acordo com o item II, do artigo 1º, da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967.

Art. 2º - O valor, o número e os critérios para atribuição de aula extra numerária serão fixados por Decreto do Executivo.

§ 1º - O professor ocupante de cargo de ensino de nível médio ou superior somente receberá remuneração por aula extranumerária, quando o número de aulas por ele ministradas excederem de 11 (onze) por semana.

§ 2º - Enquanto não expedido o Decreto de que trata o artigo o cálculo do valor da aula extranumerária continuará a ser feito de acordo com o item II do artigo 1º da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967.



## PL Nº 504/25

Art. 3º - Na aplicação da presente lei fica assegurada, a partir de 1º de abril de 1968, a todo e qualquer funcionário municipal, ativo ou inativo inclusive aos ocupantes de cargo de provimento em comissão melhoria salarial não inferior a vinte e cinco por cento (25%) sobre os atuais vencimentos ou proventos que estiver recebendo.

Art. 4º - O prazo a que se refere o artigo 6º da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967, é o de 31 de dezembro de 1968.

Art. 5º - Na reorganização administrativa dos quadros do pessoal, os cargos serão classificados tendo em vista a natureza dos serviços, o nível de responsabilidade e as qualificações exigidas para seu provimento, observando-se as seguintes bases:

I - Atividades a serem exercidas sob o regime da Legislação Trabalhista:

a) - NÍVEIS 1 A 3 - Serviços de natureza auxiliar, de ofícios não especializados e trabalhos braçais, executados por empregados admitidos sob o regime da Legislação Trabalhista, sendo:

Nível 1 - menores de 16 anos;

Nível 2 - menores entre 16 e 18 anos;

Nível 3 - maiores de 18 anos.

II - Cargos a serem preenchidos sob o regime Estatutário:

b) - NÍVEIS 4 E 5 - Serviços de natureza auxiliar, de ofícios não especializados e trabalhos braçais;

c) - NÍVEIS 6 A 8 - Serviços de natureza administrativa de nível elementar ou de ofícios especializados para cuja investidura se exigirá curso primário completo;

d) - NÍVEIS 9 A 11 - Serviços de administração, escritório, finanças e contabilidade, medicina auxiliar e higiene, engenharia auxiliar e afins, mestranga de oficinas e obras para cuja investidura será exigido curso de nível ginásial completo ou equivalente; e de educação e cultura e de ensino de nível elementar, para os quais será exigido diploma de curso normal;

e) - NÍVEIS 12 A 14 - Serviços de administração, escritório, finanças e contabilidade, de medicina auxiliar e higiene, de engenharia auxiliar e afins e advocacia auxiliar, de educação e cultura, de natureza técnica ou especializada, para cuja investidura será exigido conclusão de curso de nível colegial completo ou equivalente, ou, ainda, matrícula em curso superior, se assim exigir o provimento do cargo:

f) - NÍVEIS 15 A 19 - Serviços de administração, escritório, finanças e contabilidade, de medicina e higiene, de engenharia e afins, advocacia, de educação e cultura, para cujo exercício se exija habilitação profissional de curso superior.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam imediatamente classificados nos seguintes níveis:

I - NÍVEL 17 - Auxiliar de Gabinete de Secretário e de Vice-Presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento;

II - NÍVEL 18 - Chefe de Setor e Auxiliar de Gabinete do Prefeito;

III - NÍVEL 19 - Chefe de Setor Técnico e Subdiretor de Escola Média, para cujas investiduras se exigirá habilitação profissional de curso superior, e Chefe de Seção;

IV - NÍVEL 20 - Chefe de Seção Técnica, Vice-Diretor de Instituto de Ensino Técnico e Subdiretor de Escola Secundária e Normal, para cujas investiduras se exigirá habilitação profissional de curso superior, Chefe de Serviço e Oficial de Gabinete do Prefeito;

V - NÍVEL 21 - Chefe de Divisão, Subcorregedor, Assistente de Diretor, Assessor de Secretário e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento e Diretor Técnico de Curso Superior;

VI - Nível 22 - Diretor de Departamento, Diretor Geral de Curso Superior, Assistente de Secretário Municipal e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento, Subprocurador, Corregedor Municipal, Assistente Técnico do Prefeito e Secretário Assistente do Prefeito;

VII - NÍVEL ESPECIAL - Secretário Municipal, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento, Chefe do Gabinete do Prefeito e Procurador-Geral.

Art. 7º - As Chefias de Seção e de Setor serão classificadas, mediante Decreto do Executivo, em técnicas e administrativas.

Parágrafo único - Considera-se técnica para os fins deste artigo, a Chefia que exigir do seu ocupante, para o perfeito desempenho de suas atribuições, diploma de curso superior e registro de habilitação profissional.

Art. 8º - Os níveis a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei terão seus valores fixados dentro das seguintes bases e limites:



## PL Nº 504/25

- a) - Os níveis 1 a 3 obedecerão ao que dispuser a legislação trabalhista federal;
- b) - O nível 4 corresponderá ao valor de no mínimo 50% (cinquenta por cento) a mais do que foi estabelecido no anexo I, da Lei nº 1.242, de 28 de abril de 1966, para o valor inicial do antigo nível 1 contido no referido anexo;
- c) - Do nível 5 a 14 haverá um acréscimo não superior a 13% (treze por cento), de nível para nível;
- d) - Do nível 15 ao nível 22 um acréscimo não superior a 15% (quinze por cento) de um para outro nível.

Parágrafo único - Os vencimentos, segundo os valores fixados neste artigo, serão pagos a partir de 1º de abril de 1968.

Art. 9º - O servidor admitido no serviço público municipal por contrato escrito ou tácito, sem as condições próprias do regime estatutário a que está sujeito o funcionário, terá seus direitos e obrigações regidos pela Legislação trabalhista.

Art. 10 - Os servidores que exerçam, sob o regime da Legislação Trabalhista atividade diversa das previstas no item I do artigo 5º, poderão ter suas funções transformadas em cargos do quadro permanente de que trata o seu item II, nos termos do parágrafo único do artigo 11 e nos quais serão investidos, salvo opção.

Art. 11 - Os servidores municipais, ocupantes de cargos de que trata o artigo 5º, sem prejuízo do disposto no artigo 8º, serão mantidos nos seus cargos e níveis atuais, até que se proceda à reclassificação e enquadramento final.

Parágrafo único - A reclassificação será feita individualmente e o enquadramento por classes, considerando:

- a) - A remuneração efetiva atualmente recebida, que não poderá ser reduzida;
- b) - A habilitação profissional do servidor efetivo já concursado ou comprovada através de diplomas, cursos especializados, títulos ou testes de habilitação;
- c) - Considera-se remuneração, para os efeitos da alínea "a", a soma das vantagens e vencimentos atualmente percebidos, a qual constituirá o novo vencimento, até que se proceda à reclassificação.

Art. 12 - O servidor municipal, a partir da reorganização administrativa dos quadros do pessoal a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, somente perceberá, além do vencimento do cargo de que fôr titular, as seguintes vantagens:

- a) - gratificação quinquenal de 5%, de que trata o item I do parágrafo único, do artigo 5º da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967;
- b) - abono de família fixo de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967, e o percentual, calculado de acordo com o item II do artigo 1º, da mesma lei;
- c) - diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, quando a serviço da administração se afastar da sede;
- d) - ajuda de custo, quando em viagem de estudos;
- e) - gratificação por serviço extraordinário;
- f) - gratificação pela elaboração ou execução de trabalho de natureza técnica ou científica;
- g) - gratificação pelo exercício de atividade e execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde, quando determinada e na forma prevista pela legislação federal;
- h) gratificação por participação em órgão legal de deliberação coletiva, que fica mantida;
- i) - quebra de caixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o nível de vencimento-base ou salário-base do cargo ou emprego do servidor efetivamente no desempenho da atribuição de recebimento e/ou pagamento, na Prefeitura Municipal.

**Alínea "i" com redação dada pela Lei nº 2.840, de 30/12/1977 (Art. 81, parágrafo único)**

j) - aula extrainstitucional para o professor.

k) **Alínea "k" acrescentada de acordo com a Lei nº 2.046, de 5/04/1972 (art. 2º) (gratificação fixada no art. 1º da Lei nº 2.046)**

Art. 13 - Fica proibida qualquer concessão de vantagens, gratificações, sob qualquer forma, que não esteja prevista em lei.

Art. 14 - A partir da vigência desta lei, a gratificação quinquenal a que se refere a letra "a" do artigo 12, será devida, independentemente de requerimento, após o 5.º (quinto) ano de efetivo exercício no serviço público federal, estadual e municipal, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, calculada sobre o vencimento



## PL Nº 504/25

do cargo, ficando condicionada a sua concessão à complementação ou averbação do tempo necessário ao quinquênio.

Parágrafo único - Ficam excluídos do benefício a que se refere este artigo os servidores municipais amparados pelo artigo 148 da Constituição Estadual de 1946 e legislação municipal vigente sobre o assunto.

**Art. 14 com redação dada pela Lei nº 1.936, de 10/2/1971 (Art. 6º)**

Art. 16 - O vencimento do cargo de provimento em comissão não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem concedida sob a forma percentual ou fracionária, exceto a gratificação quinquenal a que se refere o artigo 14 desta lei.

§ 1º - O ocupante de cargo de que trata este artigo somente perceberá o vencimento, não podendo, em hipótese alguma, receber vantagens e benefícios de qualquer natureza, excetuadas aquelas indicadas no artigo 12 desta lei vedada a percepção de remuneração por serviços extraordinário. '

§ 2º - O ocupante de cargo a que se refere este artigo está obrigado a cumprir a jornada de trabalho de que tratam os artigos 82 e 83, da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957.

Art. 17 - O servidor municipal, com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Prefeitura de Belo Horizonte ou às suas autarquias e sociedades de economia mista, que exercer o cargo de provimento em comissão na data desta lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dêle fôr exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 4 (quatro) anos consecutivos, ou 6 (seis) anos alternados, de exercício de cargo dessa natureza, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que fôr titular, salvo opção, a receber o nível do vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

Parágrafo único - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior nível de vencimento, desde que nêle tenha permanecido, ininterruptamente, por 1 (um) ano. Não ocorrendo esta hipótese, receberá quando efetivamente tenha exercido o vencimento do cargo em comissão de nível imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento em comissão que, na data desta lei, já tenha satisfeito as condições estabelecidas pelos artigos 14 e 15, da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962; artigo 1º, da Lei nº 957, de 4 de dezembro de 1962 e artigo 5º da Lei nº 998, de 29 de janeiro de 1963, quando exonerado do cargo em comissão, sem ser a pedido ou por penalidade, continuará, ao reassumir o cargo de que fôr titular efetivo, salvo opção, a perceber o nível de vencimento do cargo em comissão, obedecendo-se, se fôr o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta lei.

Art. 19 - Não se aplicam aos ocupantes dos cargos classificados no nível especial, as disposições dos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 20 - Ficam extintos nos quadros da Prefeitura, os seguintes cargos em comissão:

Arquiteto II, Assistente Social II, Assistente Social III, Assistente de Mecanização, Chefe de Contabilidade, Chefe de Ensino Primário, Chefe de Fiscalização de Concessões, Chefe de Garage, Chefe de Impostos e Taxas, Chefe de Jardim Zoológico, Chefe de Mecanização, Chefe de Micro-filmagem e Fotografia, Chefe de Orçamento, Chefe de Orientação e Fomento; Chefe de Parques e Jardins, Chefe do Serviço Médico-Sanitário, Chefe do Serviço de Profilaxia, Chefe do Serviço Social, Chefe de Turismo e Recreação, Chefe de Transporte I, Contador Geral, Dentista II, Diretor de Museu Histórico, Diretor de Museu de Arte, Enfermeiro II, Engenheiro Civil II, Engenheiro III, Engenheiro Chefe de Poços Artesianos, Estatístico II, Gerente de Restaurante, Laçador III, Médico-Cirurgião II, Médico Clínico II, Médico Sanitarista II, Oficial de Administração, Oficial de Relações Públicas II, Oficial de Relações Públicas III, Diretor de Instituto de Ensino Técnico, Diretor de Escola Secundária e Normal, Técnico de Administração, Analista Administrativo II, Técnico de Classificação de Cargos II, Urbanista II, Veterinário II e Diretor de Hospital.

Art. 21 - Ficam criados 9 (nove) cargos de Assistente de Diretor de Departamento, 1 (um) cargo de Diretor Geral de Curso Superior e 1 (um) cargo de Diretor Técnico de Ensino Superior, a que se refere a Lei n. 1.482, de 29 de abril de 1968, e 7 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete de Secretário Municipal e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento, sendo os primeiros e os últimos de recrutamento limitado e todos de provimento em comissão.



## PL Nº 504/25

Art. 22 - Fica instituída gratificação "pró-labore" destinada aos membros do Conselho Municipal de Planejamento o Desenvolvimento, exceto o Presidente, por sessão a que comparecem

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será fixada anualmente pelo Executivo.

**Art. 22 com redação dada pela Lei nº 2.004, de 10/11/1971 (Art. 12)**

Art. 23 - O vencimento e vantagens dos servidores ou empregados das autarquias e sociedades de economia mista, integrantes da administração descentralizada da Prefeitura de Belo Horizonte, não poderão exceder àqueles limites fixados pela presente lei, ressalvado o disposto em legislação federal específica.

Art. 24 - Considerar-se-á implantada, para os efeitos dos itens I, IV, V e VI, do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967, e após adotadas as modificações desta lei, a reforma administrativa nêle referida.

Art. 26 - O Executivo, para efeito de promoção de funcionário, dentro da respectiva carreira, adotará o critério do mérito através da frequência e produtividade, sem prejuízo dos demais requisitos.

Art. 27 - A substituição em classes intermediárias na série de classes ou carreiras só será feita por servidor municipal estável delas integrantes.

Art. 28 - Quando licenciado para tratamento de saúde, confirmada a licença pela junta médica da Prefeitura o funcionário perceberá o vencimento integralmente, e, somente a diferença, quando estiver percebendo vantagens financeiras de instituição de previdência do Município.

Art. 29 - Feito o enquadramento definitivo a que se refere o artigo 11 desta lei fica expressamente proibido o desvio de função.

Parágrafo único - O responsável pelo descumprimento do disposto neste artigo será punido pela prática de falta grave.

Art. 30 - Ficam transferidos para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte todos os bens, de qualquer natureza, inscritos no extinto Departamento Municipal de Habitação e Bairros Populares, assim como os direitos e obrigações resultantes de atos praticados pela autarquia anteriormente à sua extinção.

Art. 31 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei e com a reorganização dos quadros de pessoal, fica o Executivo autorizado a:

- a) - suplementar dotações orçamentárias e a abrir créditos especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do montante das dotações de pessoal consignadas no orçamento vigente.
- b) - cancelar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias;
- c) - aplicar total ou parcialmente, o produto do excesso de arrecadação prevista nas rubricas da receita do orçamento exequendo e das receitas diversas oriundas de rendas eventuais da aplicação de seus recursos;
- d) - comprometer, total ou parcialmente, o "superávit" apurado no balanço patrimonial do exercício de 1967;
- e) - realizar operações de crédito, de qualquer natureza, até o limite previsto na alínea "a" dêste artigo.

**Art. 33 revogado pela Lei nº 6.943, de 22/8/1995 (Art. 8º, V)**

Art. 34 - Ficam expressamente revogadas, por colidirem ou prejudicarem a adoção dos princípios e das normas estabelecidas nesta lei, os seguintes preceitos legais:

- a) item V, do artigo 115, e artigos 119 e 172, do Decreto-Lei nº 864, de 28 de outubro de 1942;
- b) artigos 10 e 11, da Lei nº 22, de 4 de junho de 1948;
- c) artigo 1º da Lei nº 111, de 19 de outubro de 1949;
- d) artigo 1º da Lei nº 174, de 20 de janeiro de 1951;
- e) artigos 1º ao 8º, da Lei nº 213, de 7 de junho de 1951;
- f) artigo 36, da Lei nº 304, de 11 de outubro de 1952;
- g) artigo 7º, da Lei nº 350, de 7 de novembro de 1953;
- h) artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 73 e 85 e seus parágrafos, da Lei nº 620, de 19 de junho de 1957;
- i) artigos 1º e 2º da Lei nº 678, de 23 de dezembro de 1957;



## PL Nº 504/25

- j) artigos 16 e 48, da Lei nº 759, de 10 de janeiro de 1959;
- k) § 7º do artigo 55, e artigo 347, da Lei nº 802, de 21 de novembro de 1959;
- l) artigos 2º, 10, 11, 12, 23 e 24, da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;
- m) artigos 6º, 11, 12, 16 e 17, da Lei nº 926, de 16 de junho de 1962;
- n) artigo 6º, da Lei nº 936, de 14 de setembro de 1962;
- o) § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1.091, de 9 de maio de 1964;
- p) § 3º, do artigo 1º, e artigo 2º, da Lei nº 1.093, de 25 de maio de 1964;
- q) artigos 7º, 8 e 12, da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;
- r) § 2º, do artigo 335, da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966;
- s) item II, do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 1.393, de 10 de agosto de 1967.

Parágrafo único - Ainda que não expressamente mencionados neste artigo, ficam igualmente revogados quaisquer dispositivos legais, nomeadamente com relação à remuneração dos servidores municipais, que, direta ou indiretamente, colidam ou prejudiquem a adoção dos princípios e normas estabelecidos nesta lei, ou os objetivos por ela visados, considerando-se já incorporadas aos vencimentos, para efeito da reclassificação e enquadramento final, quaisquer vantagens constitucionais ou legais cuja aplicação venha a alterar o valor dos níveis de vencimentos determinados pela presente lei.

### **LEI Nº 2.578, DE 30 DE MARÇO DE 1976**

#### **Concede direitos e vantagens aos servidores municipais que operam com raios x.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Servidores Municipais que operam diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiações, terão direito a:

- a) regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- b) férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias.

### **LEI Nº 7.169, DE 30 DE AGOSTO DE 1996**

*Republicada em 7/9/1996*

#### **Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO IV DO REGIME FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I DO INGRESSO**

Art. 7º - Os cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são acessíveis a todos os brasileiros, atendidos os requisitos constitucionais e as seguintes exigências:

III - gozo de boa saúde física e mental;

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção III  
Da Posse



## PL Nº 504/25

Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por 20 (vinte) dias, motivadamente e a critério da autoridade competente.

Art. 21 - O candidato aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo que estiver comprovadamente em gozo das licenças para tratamento de saúde e por motivo de gestação, paternidade ou adoção tomará posse nos termos do art. 20 desta lei, com entrada em exercício na mesma data e afastamento imediato para gozo dos dias de licença remanescentes.

**Art. 21 com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 19)**

### TÍTULO VII DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

##### Seção III Do Auxílio Pecuniário

Art. 115 - O vale-refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe 8h (oito horas) ou mais, em 2 (dois) turnos consecutivos, e em decorrência da realização de jornadas extensivas legalmente previstas, assim como em acumulação lícita de cargos.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 22)**

§ 1º - O vale refeição será concedido mensalmente, por antecipação.

§ 2º - A forma, as condições e o custeio do vale refeição serão definidos em regulamento.

§ 3º - Havendo acumulação lícita de cargos, será devido o vale-refeição se, no somatório das jornadas de trabalho de cada cargo, o servidor trabalhar 8h (oito horas) ou mais, vedada a percepção de mais de um benefício.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 22)**

§ 4º - A concessão do vale-refeição não implicará contrapartida pelo beneficiário.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 22)**

§ 5º - O servidor em regime de plantão de 12h (doze horas) fará jus ao equivalente a um vale-refeição e meio a cada plantão efetuado, nos termos de regulamento.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 22)**

##### Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 125 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

Parágrafo único - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 125 com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 3º)**

Art. 126 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

Parágrafo único - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor, conforme classifique a insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo.

**Art. 126 com redação dada pela Lei nº 7.228, de 26/12/1996 (Art. 4º)**

Art. 131 - A gratificação pelo desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa incorpora-se aos proventos da aposentadoria, na forma do art. 108.



## PL Nº 504/25

### Subseção VI Do Adicional Por Tempo De Serviço

Art. 135 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 10)**

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

- I - férias regulamentares;
- II - licença por assiduidade;
- III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal da PBH - Conap;
- VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX - cumprimento de mandato sindical;
- X - afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XI - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;
- XIII - exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;
- XIV - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;
- XV - serviço militar obrigatório;
- XVI - o período de contratação administrativa temporária no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 10)**

XVII - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins do adicional de que trata o caput deste artigo.

**Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 2º)**

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

### CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 140 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
- II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- III - em razão de paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - a título de assiduidade;



## PL Nº 504/25

XI - para aperfeiçoamento profissional.

***Incisos I a IV regulamentados pelo Decreto nº 15.764, de 12/11/2014 (art. 26)***

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII, VIII, IX e X deste artigo.

### Seção IV

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 152 - O servidor poderá obter licença não remunerada por motivo de doença de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente, nos termos de regulamento.

***Art. 152 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 11)***

Art. 153 - Na ocorrência de eventos agudos de enfermidades graves, observado o disposto no parágrafo único do art. 152, a licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a cada 24 (vinte e quatro) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesse artigo, considerar-se-ão como enfermidades graves:

I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

II - Alienação Mental;

III - Cardiopatia Grave;

IV - Cegueira (inclusive monocular);

V - Contaminação por Radiação;

VI - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);

VII - Doença de Parkinson;

VIII - Esclerose Múltipla;

IX - Espondiloartrose Anquilosante;

X - Fibrose Cística (Mucoviscidose);

XI - Hanseníase;

XII - Nefropatia Grave;

XIII - Hepatopatia Grave;

XIV - Neoplasia Maligna;

XV - paralisia Irreversível e Incapacitante;

XVI - amputações incapacitantes;

XVII - Tuberculose Ativa;

XVIII - doenças pulmonares crônicas graves;

XIX - quadros agudos que impliquem a necessidade de suporte familiar, mediante avaliação por perícia médica oficial, como:

a) doenças neurológicas, como acidente vascular cerebral, trauma crânio-encefálico;

b) doenças infecciosas, como dengue, chikungunya, zika, gastroenterites;

c) internação hospitalar;

XX - outras enfermidades graves, conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap.

***Art. 153 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 12)***

### Seção IX

#### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 159 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 4º - Considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;



## PL Nº 504/25

- II - licença por assiduidade;
- III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;
- VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;
- VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX - cumprimento de mandato sindical;
- X - afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XI - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;
- XIII - exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;
- XIV - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.
- XV - serviço militar obrigatório;

**Art. 159 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 13)**

- XVI - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins da licença de que trata o caput deste artigo.

**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 3º)**

§ 5º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão poderá fazer jus ao pagamento em espécie a que se refere o § 2º, tendo como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens de caráter permanente do seu cargo efetivo.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 38)**

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 173 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou função pública, ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e nas demais hipóteses de afastamento previstas nos incisos II e III do art. 169;
- III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;
- IV - desempenho de mandato eletivo, observada a ressalva contida no inciso III do art. 170;
- V - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e ao pai;
  - b) para tratamento de saúde, observado o limite estabelecido no art. 143;
  - c) para o desempenho de mandato classista;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) a título de prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para o serviço militar;
  - g) para concorrer a cargo eletivo;
  - h) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;
- VIII - aposentadoria, após a reversão, excetuado o cômputo do período para fim de promoção.



## PL Nº 504/25

§ 2º - Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da progressão profissional por merecimento prevista nos arts. 91 e 96, além dos afastamentos elencados nos incisos I a XIII do § 1º, serão considerados como dias de efetivo exercício:

I - licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

II - concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

III - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

IV - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu;

***Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.491, de 10/5/2023 (Art. 4º)***

V - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

***§ 2º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 10)***

### TÍTULO VIII

#### DO REGIME DISCIPLINAR

***Título VIII (Arts. 183 a 211) com redação dada pela Lei nº 11.300, de 5/8/2021 (Art. 1º)***

### CAPÍTULO III

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 - É proibido ao servidor público:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando seu bom desempenho;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem justificativa legal;

V - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII - recusar fé a documento público;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega, de particular ou propalar ofensas;

X - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XII - deixar de observar a lei em prejuízo alheio ou da administração pública;

XIII - praticar ato de nepotismo ou que envolva conflito de interesse, nos termos do normativo próprio;

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - fazer contratos com o poder público, por si ou como representante de outrem;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

***Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 29)***

XVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;

XVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - praticar usura em qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa;

XXI - praticar litigância de má-fé no âmbito da CTGM.

Parágrafo único - Considera-se litigante de má-fé o servidor público que apresentar denúncias contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou usar da denúncia para conseguir objetivo ilegal.

### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 189 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;



## PL Nº 504/25

- II - abandono de cargo ou função;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - ato doloso atentatório à moralidade administrativa;
- V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII - crimes contra a dignidade sexual e crime de corrupção de menores, em serviço ou na repartição;
- IX - aplicação irregular de dinheiro público;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- XI - lesão aos cofres públicos;
- XII - dilapidação do patrimônio público;
- XIII - corrupção;
- XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XV - transgressão do disposto nos incisos X a XX do art. 185 desta lei;
- XVI - inassiduidade habitual;
- XVII - assédio moral ou sexual.

### LEI Nº 7.235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

**Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na tabela de vencimentos, à exceção do cargo de Professor Municipal, que terá 26 (vinte e seis) níveis e do cargo de Professor para a Educação Infantil, que terá 24 (vinte e quatro) níveis, sendo que a tabela de vencimentos para os referidos cargos terá início no nível 3.

**§ 10 com redação dada pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 2º)**

Art. 9º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 12)**

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do 1º grau e 1 (um) nível por conclusão do 2º grau;

V - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, diretamente relacionado com suas atribuições legais – dois níveis;

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 12)**

VI - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o médio e ao ocupante dos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Assistente Administrativo Educacional, será conferido 1 (um) nível por conclusão de curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 22)**

### ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA



### PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGOS	Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	12.100
2. Assistente Administrativo Educacional	1.750
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Professor para a Educação Infantil	6.900
6. Bibliotecário Escolar Pleno: 380 Sênior: 35	415
<b>TOTAL</b>	<b>23.225</b>

*Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 23)*

### LEI Nº 7.577, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998

**Concede benefícios a servidores, define a jornada de trabalho dos servidores da Educação e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º - Fica estabelecida para os servidores da área de Educação a seguinte jornada de trabalho:

I - para os cargos em comissão e função pública: 8 (oito) horas diárias;

II - para os cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, Auxiliar de Escola e Técnico Superior de Educação: 6 (seis) horas diárias;

III - para os cargos de Professor Municipal e de Professor para a Educação Infantil: 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais de efetivo trabalho escolar.

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 31)*

§ 1º - Observados o interesse público, a conveniência e a necessidade do serviço, poderá ser atribuída extensão de jornada para o Professor Municipal e para o Professor para a Educação Infantil, até o limite de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais, que corresponderá aos mesmos valores-hora previstos para a jornada normal dos referidos cargos públicos efetivos.

*§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 31)*

### LEI Nº 7.645, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

**Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Tributação, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º - As Tabelas de Vencimentos dos cargos da Área de Atividades de Tributação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Tributação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.



## PL Nº 504/25

§ 2º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 3º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio, Analista Fazendário, Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Técnico de Tributos Municipais refere-se à jornada de 8 (oito) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo III.

§ 4º - O valor atribuído a cada nível de vencimento do cargo de Tesoureiro refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo IV.

§ 5º - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fazendário e Analista Fazendário permanecerão em cumprimento de jornada de 6 (seis) horas diárias, a ela correspondendo os níveis de vencimentos constantes do Anexo IV, permitindo-se, nos termos do regulamento desta Lei, mediante a concordância dos servidores e a avaliação e aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda em cada caso, que sua jornada seja alterada para 8 (oito) horas diárias, a ela passando a corresponder os níveis de vencimentos constantes do Anexo III.

Art. 5º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na tabela de vencimentos, à exceção do cargo de Professor Municipal, que terá 26 (vinte e seis) níveis e do cargo de Professor para a Educação Infantil, que terá 24 (vinte e quatro) níveis, sendo que a tabela de vencimentos para os referidos cargos terá início no nível 3.

**§ 10 com redação dada pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 2º)**

Art. 10 - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de pós-graduação *lato sensu*, relacionado com a área fazendária: um nível, observados critérios específicos definidos em regulamento;

II - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

III - curso de mestrado, relacionado com a área de finanças, com dissertação aprovada: dois níveis;

IV - curso de doutorado, relacionado com a área de finanças, com tese aprovada: dois níveis.

§ 1º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS

CARGOS EFETIVOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE FAZENDÁRIO	656,00	688,80	723,24	759,40	797,37	837,24	879,10	923,06	969,21	1.017,67	1.068,55	1.121,98	1.178,08	1.236,99	1.298,84
TÉCNICO FAZENDÁRIO DE NÍVEL MÉDIO	656,00	688,80	723,24	759,40	797,37	837,24	879,10	923,06	969,21	1.017,67	1.068,55	1.121,98	1.178,08	1.236,99	1.298,84
ANALISTA	1.302,20	1.367,	1.435,	1.507,	1.582,	1.661,	1.745,	1.832,	1.923,	2.020,	2.121,	2.227,	2.338,	2.455,	2.578,2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 99
--------	-----------

## PL Nº 504/25

FAZENDÁRIO		31	68	46	83	97	07	33	94	14	15	20	56	49	7
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	130,00	136,50	143,33	150,49	158,02	165,92	174,21	182,92	192,07	201,67	211,76	222,34	233,46	245,13	257,39
AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	130,00	136,50	143,33	150,49	158,02	165,92	174,21	182,92	192,07	201,67	211,76	222,34	233,46	245,13	257,39

Cargos Efetivos	1	2	3	4	5
Tesoureiro	643,40	675,57	709,35	744,82	782,06
Cargos Efetivos	6	7	8	9	10
Tesoureiro	821,16	862,22	905,33	950,59	998,12
Cargos Efetivos	11	12	13	14	15
Tesoureiro	1.048,03	1,100,43	1.155,45	1.213,23	1.273,89

**Níveis de vencimentos acrescentados pela Lei nº 7.918, de 17/12/1999 (Art. 18)**



## PL Nº 504/25

## ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

CARGOS EFETIVOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TESOUREIRO	369,00	387,45	406,82	427,16	448,52	470,95	494,50	519,22	545,18	572,44	601,06	631,12	662,67	695,80	730,59
AGENTE FAZENDÁRIO	376,00	394,80	414,54	435,27	457,03	479,88	503,88	529,07	555,52	583,30	612,46	643,09	675,24	709,00	744,45
TÉCNICO FAZENDÁRIO NÍVEL MÉDIO	376,00	394,80	414,54	435,27	457,03	479,88	503,88	529,07	555,52	583,30	612,09	643,09	675,24	709,00	744,45
ANALISTA FAZENDÁRIO	735,00	771,75	810,34	850,85	893,40	938,07	984,97	1.034,22	1.085,93	1.140,23	1.197,24	1.257,10	1.319,95	1.385,95	1.455,25

**LEI Nº 7.971, DE 31 DE MARÇO DE 2000**

**Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - As Tabelas de Vencimentos dos cargos da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes dos Anexos III e IV desta lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 3º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Engenheiro e Arquiteto refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo IV.



## PL Nº 504/25

§ 4º - O servidor poderá optar por uma jornada diária de 8 (oito) horas, cuja Tabela de Vencimentos é a do Anexo III, e dela retornar para a jornada diária de 6 (seis) horas prevista no § 3º, cuja Tabela de Vencimentos é a do Anexo IV, nos termos do regulamento desta Lei, mediante o interesse do serviço público, a avaliação e a aprovação do Titular da Secretaria Municipal de Administração.

§ 5º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas semanais de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas será incorporado, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 38)**

§ 6º - Os valores incorporados nos termos do § 5º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

**§ 6º acrescentado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 38)**

§ 7º - A jornada dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto será de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2024.

**§ 7º acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 28)**

§ 8º - Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto admitidos antes de 1º de janeiro de 2024 permanecerão sob a jornada e a regulamentação dos §§ 3º a 6º deste artigo.

**§ 8º acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 28)**

Art. 6º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 18)**

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as atribuições do cargo efetivo, observados critérios específicos definidos em regulamento;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 18)**

IV - curso de graduação nas modalidades tecnológico, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 18)**

§ 1º - Serão conferidos em toda a carreira do servidor no máximo 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

**§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 18)**

### ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.971

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 8 HORAS



## PL Nº 504/25

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>
Arquiteto	1.276,00	1.339,80	1.406,79	1.477,13	1.550,99	1.628,54	1.709,96	1.795,46
Engenheiro	1.276,00	1.339,80	1.406,79	1.477,13	1.550,99	1.628,54	1.709,96	1.795,46

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
Arquiteto	1.885,23	1.979,49	2.078,47	2.182,39	2.291,51	2.406,09	2.526,39
Engenheiro	1.885,23	1.979,49	2.078,47	2.182,39	2.291,51	2.406,09	2.526,39

## ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 7.971

## TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE COM JORNADA DE 6 HORAS

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>
Arquiteto	709,00	744,45	781,67	820,76	861,79	904,88	950,13	997,63
Engenheiro	709,00	744,45	781,67	820,76	861,79	904,88	950,13	997,63

<b>Cargos Efetivos</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
Arquiteto	1.047,52	1.099,89	1.154,89	1.212,63	1.273,26	1.336,93	1.403,77
Engenheiro	1.047,52	1.099,89	1.154,89	1.212,63	1.273,26	1.336,93	1.403,77

## ANEXO VII

(a que se refere a Lei nº 7.971/00)

Tabela de vencimentos dos cargos de Geógrafo e de Geólogo

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
GEÓGRAFO / GEÓLOGO	6.807,32	7.147,69	7.505,07	7.880,32	8.274,34	8.688,06	9.122,46	9.578,58	10.057,51	10.560,39	11.088,41	11.642,83	12.224,97	12.836,22	13.478,03
CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
GEÓGRAFO / GEÓLOGO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

Anexo VII acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 31)

## LEI Nº 8.690, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte,



## PL Nº 504/25

**estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos dos cargos da Área de Atividades de Administração Geral da PBH é a constante do Anexo III desta Lei, com vigência a partir de 1º de julho de 2003.

§ 1º - Os valores constantes da Tabela de Vencimentos serão corrigidos nos meses de janeiro e julho de 2004, conforme o previsto no Anexo III desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da Área de Atividades de Administração Geral da PBH terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, Auxiliar Administrativo, Oficial de Serviço Público, Telefonista, Motorista, Assistente Administrativo, Técnico de Serviço Público, Educador Social, Analista de Políticas Públicas e Auditor refere-se à jornada de 6 (seis) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 8º - Para os fins do art. 95 da lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - curso de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as áreas da Administração Geral, observados critérios específicos definidos em decreto;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental até a 4ª série, será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Fundamental completo, será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

VI - serão conferidos dois níveis por conclusão de curso de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura.

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

§ 1º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 20)**

## ANEXO III

## TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - JULHO DE 2003

## NÍVEIS DE VENCIMENTO PARA JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS (em R\$)

Níveis de Vencimento	Ajudante de Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Oficial de Serviço Público	Motorista	Telefonista	Assistente Administrativo	Técnico de Serviço Público	Educador Social	Analista de Políticas Públicas	Auditor
1	300,00	300,00	300,00	400,00	400,00	486,00	486,00	820,00	955,00	955,00
2	315,00	315,00	315,00	420,00	420,00	510,30	510,30	861,00	1.002,75	1.002,75



## PL Nº 504/25

3	330,75	330,75	330,75	441,00	441,00	535,82	535,82	904,05	1.052,89	1.052,89
4	347,29	347,29	347,29	463,05	463,05	562,61	562,61	949,25	1.105,53	1.105,53
5	364,65	364,65	364,65	486,20	486,20	590,74	590,74	996,72	1.160,81	1.160,81
6	382,88	382,88	382,88	510,51	510,51	620,27	620,27	1.046,55	1.218,85	1.218,85
7	402,03	402,03	402,03	536,04	536,04	651,29	651,29	1.098,88	1.279,79	1.279,79
8	422,13	422,13	422,13	562,84	562,84	683,85	683,85	1.153,82	1.343,78	1.343,78
9	443,24	443,24	443,24	590,98	590,98	718,04	718,04	1.211,51	1.410,97	1.410,97
10	465,40	465,40	465,40	620,53	620,53	753,95	753,95	1.272,09	1.481,52	1.481,52
11	488,67	488,67	488,67	651,56	651,56	791,64	791,64	1.335,69	1.555,59	1.555,59
12	513,10	513,10	513,10	684,14	684,14	831,22	831,22	1.402,48	1.633,37	1.633,37
13	538,76	538,76	538,76	718,34	718,34	872,79	872,79	1.472,60	1.715,04	1.715,04
14	565,69	565,69	565,69	754,26	754,26	916,43	916,43	1.546,23	1.800,79	1.800,79
15	593,98	593,98	593,98	791,97	791,97	962,25	962,25	1.623,54	1.890,83	1.890,83

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - JANEIRO DE 2004

## NÍVEIS DE VENCIMENTO PARA JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS (em R\$)

Níveis de Vencimento	Ajudante de Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Oficial de Serviço Público	Motorista	Telefonista	Assistente Administrativo	Técnico de Serviço Público	Educador Social	Analista de Políticas Públicas	Auditor
1	360,00	360,00	360,00	435,00	435,00	500,00	500,00	835,00	960,00	960,00
2	378,00	378,00	378,00	456,75	456,75	525,00	525,00	876,75	1.008,00	1.008,00
3	396,90	396,90	396,90	479,59	479,59	551,25	551,25	920,59	1.058,40	1.058,40
4	416,75	416,75	416,75	503,57	503,57	578,81	578,81	966,62	1.111,32	1.111,32
5	437,58	437,58	437,58	528,75	528,75	607,75	607,75	1.014,95	1.166,89	1.166,89
6	459,46	459,46	459,46	555,18	555,18	638,14	638,14	1.065,70	1.225,23	1.225,23
7	482,43	482,43	482,43	582,94	582,94	670,05	670,05	1.118,98	1.286,49	1.286,49
8	506,56	506,56	506,56	612,09	612,09	703,55	703,55	1.174,93	1.350,82	1.350,82
9	531,88	531,88	531,88	642,69	642,69	738,73	738,73	1.233,68	1.418,36	1.418,36
10	558,48	558,48	558,48	674,83	674,83	775,66	775,66	1.295,36	1.489,28	1.489,28
11	586,40	586,40	586,40	708,57	708,57	814,45	814,45	1.360,13	1.563,74	1.563,74
12	615,72	615,72	615,72	744,00	744,00	855,17	855,17	1.428,13	1.641,93	1.641,93
13	646,51	646,51	646,51	781,20	781,20	897,93	897,93	1.499,54	1.724,02	1.724,02
14	678,83	678,83	678,83	820,26	820,26	942,82	942,82	1.574,52	1.810,22	1.810,22
15	712,78	712,78	712,78	861,27	861,27	989,97	989,97	1.653,24	1.900,73	1.900,73

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - JULHO DE 2004

## NÍVEIS DE VENCIMENTO PARA JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS (em R\$)

Níveis de Vencimento	Ajudante de Serviço Operacional	Auxiliar Administrativo	Oficial de Serviço Público	Motorista	Telefonista	Assistente Administrativo	Técnico de Serviço Público	Educador Social	Analista de Políticas Públicas	Auditor
1	400,00	400,00	400,00	450,00	450,00	550,00	550,00	850,00	970,00	970,00
2	420,00	420,00	420,00	472,50	472,50	577,50	577,50	892,50	1.018,50	1.018,50
3	441,00	441,00	441,00	496,13	496,13	606,38	606,38	937,13	1.069,43	1.069,43
4	463,05	463,05	463,05	520,93	520,93	636,69	636,69	983,98	1.122,90	1.122,90
5	486,20	486,20	486,20	546,98	546,98	668,53	668,53	1.033,18	1.179,04	1.179,04
6	510,51	510,51	510,51	574,33	574,33	701,95	701,95	1.084,84	1.237,99	1.237,99
7	536,04	536,04	536,04	603,04	603,04	737,05	737,05	1.139,08	1.299,89	1.299,89
8	562,84	562,84	562,84	633,20	633,20	773,91	773,91	1.196,04	1.364,89	1.364,89
9	590,98	590,98	590,98	664,85	664,85	812,60	812,60	1.255,84	1.433,13	1.433,13



## PL Nº 504/25

10	620,53	620,53	620,53	698,10	698,10	853,23	853,23	1.318,63	1.504,79	1.504,79
11	651,56	651,56	651,56	733,00	733,00	895,89	895,89	1.384,56	1.580,03	1.580,03
12	684,14	684,14	684,14	769,65	769,65	940,69	940,69	1.453,79	1.659,03	1.659,03
13	718,34	718,34	718,34	808,14	808,14	987,72	987,72	1.526,48	1.741,98	1.741,98
14	754,26	754,26	754,26	848,54	848,54	1.037,11	1.037,11	1.602,80	1.829,08	1.829,08
15	791,97	791,97	791,97	890,97	890,97	1.088,96	1.088,96	1.682,94	1.920,53	1.920,53

ANEXO IV  
POSICIONAMENTO DOS CARGOS DA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUAL	CARGO PROPOSTO
Ajudante de Serviço Público	Ajudante de Serviço Operacional Nível 1
Auxiliar de Serviço Administrativo e Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo Nível 1
Oficial de Gráfica I e II e Oficial de Serviço Público I e II	Oficial de Serviço Público Nível 1
Telefonista	Telefonista Nível 1
Motorista	Motorista Nível 1
Datilógrafo e Agente de Administração I, II e III	Assistente Administrativo Nível 1
Técnico de Nível Médio I, II e III e Técnico de Serviço Público I, II e III	Técnico de Serviço Público Nível 1
Educador Social I	Educador Social Nível 1
Analista Orçamentário I, II e III, Analista de Sistema Administrativo I, II e III, Educador social II, Técnico de Recursos Humanos I, II e III e Técnico Superior de Serviço Público I, II e III	Analista de Políticas Públicas
Auditor I, II e III	Auditor Nível 1

**LEI Nº 8.788, DE 2 DE ABRIL DE 2004**

**Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos dos cargos que integram o Plano de Carreira da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte é a constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da carreira da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal refere-se à jornada de 8 (oito) horas diárias, de acordo com o previsto no Anexo III.

Art. 8º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96 e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

I - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

II - curso de pós-graduação *lato sensu*: um nível, observados critérios específicos definidos em regulamento;



## PL Nº 504/25

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

III - curso de mestrado, com dissertação aprovada: dois níveis;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

IV - curso de doutorado, com tese aprovada: dois níveis.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

§ 1º - Serão conferidos à carreira do servidor, no máximo, 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 4º - O servidor terá computado, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

**§4º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 22)**

### ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

Níveis de Vencimento	Fiscal Sanitário Municipal	Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior
1	748,12	1.082,05
2	785,53	1.136,15
3	824,80	1.192,96
4	866,04	1.252,61
5	909,34	1.315,24
6	954,81	1.381,00
7	1.002,55	1.450,05
8	1.052,68	1.522,55
9	1.105,31	1.598,68
10	1.160,58	1.678,61
11	1.218,61	1.762,55
12	1.279,54	1.850,67
13	1.343,52	1.943,21
14	1.410,69	2.040,37
15	1.481,23	2.142,38

### LEI Nº 9.154, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

**Institui o Plano de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, reorganiza as tabelas de cargos públicos efetivos e funções públicas da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.**

O Povo Do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

Art. 3º - As Tabelas de Vencimentos-Base dos cargos públicos e as Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo IV, letras A a H.



## PL Nº 504/25

§ 1º - Os cargos e empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão, respectivamente, 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Vencimentos-Base e Salários-Base.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o servidor ou o empregado público que obtiver título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 26)**

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao servidor ou ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo ou emprego público efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira e/ou pelo Conselho Federal de Medicina, e/ou título de residência credenciada pelo Ministério da Educação e/ou pelo Ministério da Saúde, sendo 1 (um) nível por curso, a ser definido no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, e desde que em especialidades diversas;

IV - cursos de pós-graduação lato sensu, sendo 1 (um) nível por curso, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza e desde que em especialidades diversas, observados critérios específicos definidos em decreto;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 20)**

V - ao servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do ensino fundamental;

VI - ao servidor ou empregado público ocupante de cargo ou emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

VII - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, relacionado com a sua área de atividades no HOB: dois níveis.

**Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 26)**

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor ou empregado público o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-Base ou de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo ou emprego público efetivo.

§ 4º - Imediatamente à sua opção por este Plano de Carreira, e após ser posicionado na Tabela de Salários-Base do Anexo IV, será conferido ao empregado público do HOB, a título de antecipação da progressão por escolaridade, mais um nível de salário-base, além dos previstos no § 6º do art. 3º, em decorrência do grau de escolaridade definido nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, independentemente da avaliação instituída no inciso III do art. 11.

§ 5º - O nível de salário-base concedido por antecipação, conforme o parágrafo anterior, está incluído no limite de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo.

### ANEXO IV

#### TABELAS VIGENTES A PARTIR DE 1º/1/06

#### A - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

<b>CARGOS PÚBLICOS</b>			
<b>NÍVEIS</b>	<b>Técnico Superior de Saúde</b>	<b>Cirurgião-Dentista</b>	<b>Médico</b>
<b>1</b>	1.100,00	1.133,70	1.763,86
<b>2</b>	1.155,00	1.190,39	1.852,05
<b>3</b>	1.212,75	1.249,90	1.944,66



## PL Nº 504/25

4	1.273,39	1.312,40	2.041,89
5	1.337,06	1.378,02	2.143,98
6	1.403,91	1.446,92	2.251,18
7	1.474,11	1.519,27	2.363,74
8	1.547,81	1.595,23	2.481,93
9	1.625,20	1.674,99	2.606,02
10	1.706,46	1.758,74	2.736,33
11	1.791,78	1.846,68	2.873,14
12	1.881,37	1.939,01	3.016,80
13	1.975,44	2.035,96	3.167,64
14	2.074,21	2.137,76	3.326,02
15	2.177,92	2.244,65	3.492,32

B - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO  
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

<b>EMPREGOS PÚBLICOS</b>			
<b>NÍVEIS</b>	<b>Técnico Superior de Saúde</b>	<b>Cirurgião-Dentista</b>	<b>Médico</b>
1	1.100,00	1.133,70	1.763,86
2	1.155,00	1.190,39	1.852,05
3	1.212,75	1.249,90	1.944,66
4	1.273,39	1.312,40	2.041,89
5	1.337,06	1.378,02	2.143,98
6	1.403,91	1.446,92	2.251,18
7	1.474,11	1.519,27	2.363,74
8	1.547,81	1.595,23	2.481,93
9	1.625,20	1.674,99	2.606,02
10	1.706,46	1.758,74	2.736,33
11	1.791,78	1.846,68	2.873,14
12	1.881,37	1.939,01	3.016,80
13	1.975,44	2.035,96	3.167,64
14	2.074,21	2.137,76	3.326,02
15	2.177,92	2.244,65	3.492,32

C - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO  
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

<b>NÍVEIS</b>	<b>CARGOS PÚBLICOS</b>		
	<b>Técnico Superior de Saúde</b>	<b>Cirurgião-Dentista</b>	<b>Médico</b>
1	1.320,00	1.360,44	2.116,63
2	1.385,80	1.428,46	2.222,46
3	1.455,09	1.499,89	2.333,59
4	1.527,84	1.574,88	2.450,27
5	1.604,24	1.653,62	2.572,78
6	1.684,45	1.736,30	2.701,42
7	1.768,67	1.823,12	2.836,49
8	1.857,10	1.914,28	2.978,31
9	1.949,96	2.009,99	3.127,23
10	2.047,46	2.110,49	3.283,59



## PL Nº 504/25

11	2.149,83	2.216,01	3.447,77
12	2.257,32	2.326,81	3.620,16
13	2.370,19	2.443,15	3.801,17
14	2.488,70	2.565,31	3.991,23
15	2.613,13	2.693,58	4.190,79

D - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO  
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

NÍVEIS	EMPREGOS PÚBLICOS		
	Técnico de Saúde	Superior de	Cirurgião-Dentista Médico
1	1.320,00		1.360,44 2.116,63
2	1.385,80		1.428,46 2.222,46
3	1.455,09		1.499,89 2.333,59
4	1.527,84		1.574,88 2.450,27
5	1.604,24		1.653,62 2.572,78
6	1.684,45		1.736,30 2.701,42
7	1.768,67		1.823,12 2.836,49
8	1.857,10		1.914,28 2.978,31
9	1.949,96		2.009,99 3.127,23
10	2.047,46		2.110,49 3.283,59
11	2.149,83		2.216,01 3.447,77
12	2.257,32		2.326,81 3.620,16
13	2.370,19		2.443,15 3.801,17
14	2.488,70		2.565,31 3.991,23
15	2.613,13		2.693,58 4.190,79



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	110

## PL N° 504/25

E - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Técnico de Serviço Saúde	Agente Administração	Técnico de Nível Médio	Analista de Políticas Públicas	Técnico Superior de Saúde	Cirurgião-Dentista	Médico
1	597,45	550,00	550,00	970,00	1.650,00	1.700,56	2.645,79
2	627,32	577,50	577,50	1.018,50	1.732,50	1.785,58	2.778,08
3	658,69	606,38	606,38	1.069,43	1.819,13	1.874,86	2.916,98
4	691,62	636,69	636,69	1.122,90	1.910,08	1.968,61	3.062,83
5	726,20	668,53	668,53	1.179,04	2.005,59	2.067,04	3.215,97
6	762,51	701,95	701,95	1.237,99	2.105,86	2.170,39	3.376,77
7	800,64	737,05	737,05	1.299,89	2.211,16	2.278,91	3.545,61
8	840,67	773,91	773,91	1.364,89	2.321,72	2.392,85	3.722,89
9	882,71	812,60	812,60	1.433,13	2.437,80	2.512,49	3.909,04
10	926,84	853,23	853,23	1.504,79	2.559,69	2.638,12	4.104,49
11	973,18	895,89	895,89	1.580,03	2.687,68	2.770,03	4.309,71
12	1.021,84	940,69	940,69	1.659,03	2.822,06	2.908,53	4.525,20
13	1.072,93	987,72	987,72	1.741,98	2.963,16	3.053,95	4.751,46
14	1.126,58	1.037,11	1.037,11	1.829,08	3.111,32	3.206,65	4.989,03
15	1.182,91	1.088,96	1.088,96	1.920,53	3.266,89	3.366,98	5.238,48



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	111

## PL Nº 504/25

F - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, OFICIAL DE SERVIÇOS, TELEFONISTA, MOTORISTA, AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA E MÉDICO

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Administração	Oficial de Serviço	Telefonista	Motorista	Agente de Serviços de Saúde	Técnico de Serviços de Saúde	Agente de Administração	Técnico de Nível Médio	Técnico Superior de Saúde	Cirurgião de Dentista	Médico
1	400,00	400,00	400,00	450,00	450,00	569,00	597,45	550,00	550,00	1.650,00	1.700,56	2.645,79
2	420,00	420,00	420,00	472,50	472,50	597,45	627,32	577,50	577,50	1.732,50	1.785,58	2.778,08
3	441,00	441,00	441,00	496,13	496,13	627,32	658,69	606,38	606,38	1.819,13	1.874,86	2.916,98
4	463,05	463,05	463,05	520,93	520,93	658,69	691,62	636,69	636,69	1.910,08	1.968,61	3.062,83
5	486,20	486,20	486,20	546,98	546,98	691,62	726,20	668,53	668,53	2.005,59	2.067,04	3.215,97
6	510,51	510,51	510,51	574,33	574,33	726,20	762,51	701,95	701,95	2.105,86	2.170,39	3.376,77
7	536,04	536,04	536,04	603,04	603,04	762,51	800,64	737,05	737,05	2.211,16	2.278,91	3.545,61
8	562,84	562,84	562,84	633,20	633,20	800,64	840,67	773,91	773,91	2.321,72	2.392,85	3.722,89
9	590,98	590,98	590,98	664,85	664,85	840,67	882,71	812,60	812,60	2.437,80	2.512,49	3.909,04
10	620,53	620,53	620,53	698,10	698,10	882,71	926,84	853,23	853,23	2.559,69	2.638,12	4.104,49
11	651,56	651,56	651,56	733,00	733,00	926,84	973,18	895,89	895,89	2.687,68	2.770,03	4.309,71
12	684,14	684,14	684,14	769,65	769,65	973,18	1.021,84	940,69	940,69	2.822,06	2.908,53	4.525,20
13	718,34	718,34	718,34	808,14	808,14	1.021,84	1.072,93	987,72	987,72	2.963,16	3.053,95	4.751,46
14	754,26	754,26	754,26	848,54	848,54	1.072,93	1.126,58	1.037,11	1.037,11	3.111,32	3.206,65	4.989,03
15	791,97	791,97	791,97	890,97	890,97	1.126,58	1.182,91	1.088,96	1.088,96	3.266,89	3.366,98	5.238,48



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 112
--------	------------

## PL Nº 504/25

G - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Técnico de Serviço Saúde	Agente Administração	Técnico de Nível Médio	Analista de Políticas Públicas
1	875,00	875,00	875,00	1.621,00
2	918,75	918,75	918,75	1.702,05
3	964,69	964,69	964,69	1.787,15
4	1.012,92	1.012,92	1.012,92	1.876,51
5	1.063,57	1.063,57	1.063,57	1.970,34
6	1.116,75	1.116,75	1.116,75	2.068,85
7	1.172,58	1.172,58	1.172,58	2.172,30
8	1.231,21	1.231,21	1.231,21	2.280,91
9	1.292,77	1.292,77	1.292,77	2.394,96
10	1.357,41	1.357,41	1.357,41	2.514,70
11	1.425,28	1.425,28	1.425,28	2.640,44
12	1.496,55	1.496,55	1.496,55	2.772,46
13	1.571,37	1.571,37	1.571,37	2.911,08
14	1.649,94	1.649,94	1.649,94	3.056,64
15	1.732,44	1.732,44	1.732,44	3.209,47



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	113

## PL Nº 504/25

H - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, OFICIAL DE SERVIÇOS, TELEFONISTA, MOTORISTA, AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Administração	Oficial de Serviços	Telefonista	Motorista	Agente de Serviços de Saúde	Técnico de Serviços de Saúde	Agente de Administração	Técnico de Nível Médio
1	592,00	600,00	650,00	722,00	722,00	800,00	875,00	875,00	875,00
2	621,60	630,00	682,50	758,10	758,10	840,00	918,75	918,75	918,75
3	652,68	661,50	716,63	796,01	796,01	882,00	964,69	964,69	964,69
4	685,31	694,58	752,46	835,81	835,81	926,10	1.012,92	1.012,92	1.012,92
5	719,58	729,30	790,08	877,60	877,60	972,41	1.063,57	1.063,57	1.063,57
6	755,56	765,77	829,58	921,48	921,48	1.021,03	1.116,75	1.116,75	1.116,75
7	793,34	804,06	871,06	967,55	967,55	1.072,08	1.172,58	1.172,58	1.172,58
8	833,00	844,26	914,62	1.015,93	1.015,93	1.125,68	1.231,21	1.231,21	1.231,21
9	874,65	886,47	960,35	1.066,72	1.066,72	1.181,96	1.292,77	1.292,77	1.292,77
10	918,39	930,80	1.008,36	1.120,06	1.120,06	1.241,06	1.357,41	1.357,41	1.357,41
11	964,31	977,34	1.058,78	1.176,06	1.176,06	1.303,12	1.425,28	1.425,28	1.425,28
12	1.012,52	1.026,20	1.111,72	1.234,87	1.234,87	1.368,27	1.496,55	1.496,55	1.496,55
13	1.063,15	1.077,51	1.167,31	1.296,61	1.296,61	1.436,69	1.571,37	1.571,37	1.571,37
14	1.116,30	1.131,39	1.225,67	1.361,44	1.361,44	1.508,52	1.649,94	1.649,94	1.649,94
15	1.172,12	1.187,96	1.286,96	1.429,51	1.429,51	1.583,95	1.732,44	1.732,44	1.732,44



## PL Nº 504/25

I - TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SEGUINTE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO PLANO DE CARREIRA DO HOB, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.154/06 PARA A JORNADA DE TRABALHO DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS SEMANAIS, CONFORME A TABELA I DO SEU ANEXO IV

*Tabela de Letra I Acrescentada pela Lei 10.252, de 13/9/2011 (Art. 6º, Parágrafo único)*

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS		
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	ENFERMEIRO
1	2.636,29	2.636,29
2	2.768,10	2.768,10
3	2.906,51	2.906,51
4	3.051,83	3.051,83
5	3.204,42	3.204,42
6	3.364,65	3.364,65
7	3.532,88	3.532,88
8	3.709,52	3.709,52
9	3.895,00	3.895,00
10	4.089,75	4.089,75
11	4.294,23	4.294,23
12	4.508,95	4.508,95
13	4.734,39	4.734,39
14	4.971,11	4.971,11
15	5.219,67	5.219,67

### LEI Nº 9.240, DE 28 DE JULHO DE 2006

**Institui o Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades Jurídicas da Prefeitura de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos-Base e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-Base dos cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira é a constante do Anexo V.

§ 1º - Os cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos-Base.

Art. 8º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 28)**

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - curso de pós-graduação *lato sensu*, sendo 1 (um) nível por curso, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em decreto;"

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 21)**

IV - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis.



## PL Nº 504/25

### **Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 28)**

§ 1º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor no máximo 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-Base por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

### **§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 28)**

§ 3º - Após a opção de que trata o § 2º do art. 2º, os procuradores municipais estáveis na data da publicação desta Lei farão jus a avaliação de um título, em 1º de janeiro de 2007, para fins de antecipação da progressão de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da avaliação de desempenho.

### ANEXO V

#### TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS DA ÁREA DE ATIVIDADES JURÍDICAS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE E DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ASSISTENTE DE PROCURADORIA

Níveis de Vencimento	Assistente de Procuradoria (em R\$)	Procurador Municipal (em R\$)
1	550,00	4.650,00
2	577,50	4.882,50
3	606,38	5.126,63
4	636,69	5.382,96
5	668,53	5.652,10
6	701,95	5.934,71
7	737,05	6.231,44
8	773,91	6.543,02
9	812,60	6.870,17
10	853,23	7.213,68
11	895,89	7.574,36
12	940,69	7.953,08
13	987,72	8.350,73
14	1.037,11	8.768,27
15	1.088,96	9.206,68

### LEI Nº 9.319, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

**Institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### Seção III Das Gratificações e dos Adicionais



## PL Nº 504/25

### Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 81 - O Guarda Municipal que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias insalubres, de acordo com avaliação da unidade competente, faz jus a um adicional a ser pago nos seguintes valores, segundo se classifique a atividade do servidor nos graus mínimo, médio e máximo:

Cargo Público Efetivo	Insalubridade Grau Mínimo (em R\$)	Insalubridade Grau Médio (em R\$)	Insalubridade Grau Máximo (em R\$)
Guarda Municipal	24,00	48,00	96,00

§ 1º - Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá o quadro das atividades e operações insalubres, os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 3º - O direito ao recebimento da gratificação por atividades insalubres cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 87 - Conceder-se-á licença ao integrante da GMBH:

- I - para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
- II - por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- III - em razão de paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - a título de assiduidade;
- IX - para aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V, VII e VIII desse artigo.

### Seção VII Da Licença a Título de Assiduidade

Art. 103 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença por assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - O servidor deverá requerer o gozo de sua licença por assiduidade, que poderá ser gozada, total ou parceladamente, conforme a conveniência da administração, em até 5 (cinco) anos da data do requerimento, respeitado o período mínimo estabelecido em decreto.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 37)**



## PL Nº 504/25

§ 2º - O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser usufruído pelo servidor ao longo da sua vida funcional até o momento de sua aposentadoria, sob pena de perdimento, sendo vedada a sua conversão em espécie, exceto na ocorrência das seguintes situações:

I - enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto;

II - aposentadoria por invalidez;

III - falecimento do servidor, hipótese em que a verba respectiva será revertida aos seus dependentes previdenciários ou, em sua falta, aos seus herdeiros;

IV - quando, por necessidade da administração pública, nos termos de regulamento, o servidor não puder usufruir da licença até a sua aposentadoria ou exoneração.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença por assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Município;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto;

VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX - cumprimento de mandato sindical;

X - afastamento compulsório para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XI - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XII - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, do Poder Legislativo municipal de Belo Horizonte e para a Justiça Eleitoral;

XIII - exercício, pelo servidor público, das atribuições de cargo público em comissão ou de função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

XIV - licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

XV - serviço militar obrigatório.

**Art. 103 com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 29)**

§ 4º - O Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco, instituído pelo art. 86-A, será pago ao servidor em Licença a Título de Assiduidade, excetuando-se a regra do caput, e integrará o cálculo da conversão em espécie da Licença a Título de Assiduidade, conforme exceções do § 2º.

**§4º acrescentado pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 17)**

### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - Além das concessões previstas no art. 113 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte;

III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

IV - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e ao pai;



## PL Nº 504/25

- b) para tratamento de saúde, exceto para progressão profissional, observado o período máximo estabelecido no art. 90, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) a título de prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;

§ 1º - Para fins da contagem de tempo necessário à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I - férias regulamentares;

II - licença assiduidade;

III - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX - cumprimento de mandato sindical;

X - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;

XII - exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade do Poder Executivo do Município, observadas as condições estabelecidas pelo art. 25 desta lei;

***Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 38)***

XIII - alistamento militar;

XIV - exercício de mandato eletivo.

***§1º acrescentado pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 36)***

### LEI Nº 9.329, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

#### **Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - As Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Salários-Base.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o empregado público que obtiver título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

***Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 40)***

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;



## PL Nº 504/25

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;  
III - cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas), sendo 1 (um) nível por curso, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em decreto;

***Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 23)***

IV - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do ensino fundamental;  
V - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;  
VI - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, relacionado com a sua área de atividades na SLU: dois níveis;

***Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 40)***

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do empregado público, o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo.

### ANEXO II

#### ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

- I – ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;
- II - propor à gerência imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

#### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

I - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Varrição  
HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.  
ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos.  
JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.  
Descrição Sumária:  
Executar atividades de varrição, roçada, capina, raspção de resíduos, acondicionamento e recolhimento de resíduos públicos provenientes destas atividades.

II - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Serviços Complementares  
HABILITAÇÃO: 4ª Série completa do Ensino Fundamental.  
ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos.  
JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.  
Descrição Sumária:  
Executar atividades de operação de roçadeira mecanizada e de prensa hidráulica, de apoio às operações de lavção, de desobstrução de caixa e ralos, de confinamento, de remoção e seleção de recicláveis.

III - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Coleta  
HABILITAÇÃO: 4ª Série completa do ensino fundamental.



## PL Nº 504/25

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** Vias e logradouros públicos.  
**JORNADA SEMANAL:** 44 (Quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Executar atividades operacionais de coleta de resíduo domiciliar, hospitalar e especial para fins de transporte e destinação final.

**IV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Auxiliar de Apoio Operacional

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Abastecer veículos; lavar e lubrificar máquinas, equipamentos ferramentas; calibrar e reparar pneus e câmaras; promover a guarda e o controle de ferramentas; executar serviços de faxina geral e higienizar as dependências do ente autárquico; executar os serviços de cantina e de manutenção de jardins e hortas; executar serviços auxiliares de apoio às atividades administrativas e operacionais, tais como manutenção, conservação e segurança dos bens patrimoniais e materiais do ente autárquico, utilizando e operando máquinas, equipamentos, ferramentas, e desenvolvendo atividades administrativas rotineiras de menor complexidade.

**V - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Telefonista

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 30 (trinta) horas.

**Descrição Sumária:**

Atender chamadas telefônicas e direcionar demandas, reclamações e prestar informações solicitadas.

**VI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Operador de Rádio

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 30 (trinta) horas.

**Descrição Sumária:**

Receber e transmitir mensagens por meio de rádio de comunicação.

**VII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Auxiliar Administrativo

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 40 (quarenta) horas.

**Descrição Sumária:**

Executar serviços administrativos internos e externos de menor complexidade, tais como serviços de protocolo, entrega de documentos e serviços bancários rotineiros.

**VIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Auxiliar de Operação e Controle

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Desenvolver atividades referentes à execução, orientação e supervisão de serviços de limpeza urbana; examinar, controlar e registrar a movimentação de veículos oficiais e de terceiros, de equipamentos e de pessoal nas dependências do ente autárquico, controlando a pesagem de cargas de veículos próprios e de terceiros.

**IX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Oficial de Serviços



## PL Nº 504/25

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Executar serviços de armação, concretagem, alvenaria, hidráulica, eletricidade, carpintaria, pintura e marcenaria para construção, manutenção e reforma de prédios e dependências.

**X - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Oficial de Manutenção

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Executar serviços de eletricidade industrial, manutenção mecânica corretiva e preventiva de equipamentos e veículos leves e pesados, serviços de lanternagem, solda, eletricidade e pintura automotiva.

**XI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Operador de Máquinas Pesadas

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Conduzir e operar máquinas e equipamentos pesados, observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente, o Código de Trânsito Brasileiro; zelar por sua segurança pessoal e pela segurança dos materiais, equipamentos e cargas em geral.

**XII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Motorista

**HABILITAÇÃO:** Ensino Fundamental completo, carteira de habilitação profissional "D" ou "E" e comprovação do exercício da profissão.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta Lei, em relação aos optantes por este Plano de Carreira.

**Descrição Sumária:**

Conduzir veículos leves e pesados observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente, o Código de Trânsito Brasileiro; zelar por sua segurança pessoal e pela segurança dos materiais, equipamentos e cargas em geral;

**XIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Cadastrador

**HABILITAÇÃO:** Ensino Médio completo.

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 40 (quarenta) horas.

**Descrição Sumária:**

Desenvolver atividades de pesquisa de dados cadastrais in loco, hábeis à realização de estudos e análises de natureza técnica e operacional.

**XIV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO:** Fiscal de Limpeza Urbana

**HABILITAÇÃO:** Ensino Médio completo

**ÁREAS DE ATUAÇÃO:** vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

**JORNADA SEMANAL:** 44 (quarenta e quatro) horas.

**Descrição Sumária:**

Desenvolver tarefas técnico-fiscais próprias da SLU, conforme o disposto na Lei nº 7.792/1999, suas alterações e seu regulamento.



## PL Nº 504/25

XV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Agente de Operação e Controle

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Controlar a frequência, disciplina e produtividade do pessoal da área de sua competência, observando as normas internas do ente autárquico e as de segurança do trabalho, bem como inspecionar a qualidade do serviço e controlar em campo a utilização de ferramentas, materiais, veículos, máquinas e equipamentos, viabilizando o desempenho operacional dos serviços.

XVII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Técnico de Nível Médio

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou Ensino Médio completo em curso técnico com registro profissional no órgão de classe, conforme exigência legal para o exercício da função.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas semanais.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades auxiliares de atendimento, orientação e encaminhamento dos empregados públicos da SLU, nas áreas próprias de sua formação, inclusive estudos e análises de natureza técnica e operacional, coletando, classificando dados, preparando quadros, mapas comparativos, gráficos, relatórios e outros; desenvolver atividades de preparo, conferências, confecção e registro de documentos contábeis; desenvolver atividades técnicas pertinentes ao controle de qualidade do produto oriundo do beneficiamento do lixo (composto orgânico); orientar e participar do programa de segurança da SLU, investigando riscos e causas de acidentes, propondo e analisando medidas de prevenção; participar de CIPAS e treinamentos.

XIX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Médico do Trabalho

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Medicina com especialização em Medicina do Trabalho e habilitação legal para a profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 20 (vinte) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades na área de Medicina do Trabalho, tais como propor e elaborar programas de proteção à saúde dos empregados públicos; executar, coordenar e supervisionar a realização de exames e tratamentos médicos em geral.

XXIII - ENGENHEIRO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Engenharia, com área a ser definida no edital do concurso, conforme a conveniência do Município.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias da área de Engenharia, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.

*Item XXIII acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 33)*

XXIV - ARQUITETO

HABILITAÇÃO: Curso superior completo de Arquitetura.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.



## PL Nº 504/25

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades próprias da área de Arquitetura, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.

*Item XXIV acrescentado pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 33)*

### ANEXO III

#### A – TABELA DE SALÁRIOS-BASE DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE MÉDICO DO TRABALHO JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

NÍVEL	MÉDICO DO TRABALHO
1	1.763,00
2	1.851,15
3	1.943,71
4	2.040,89
5	2.142,94
6	2.250,08
7	2.362,59
8	2.480,72
9	2.604,75
10	2.734,99
11	2.871,74
12	3.015,33
13	3.166,09
14	3.324,40
15	3.490,62



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	124

## PL Nº 504/25

B – TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE GARI DE VARRIÇÃO, GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES, GARI DE COLETA, AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL, OFICIAL DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE, OFICIAL DE MANUTENÇÃO, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, MOTORISTA, AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE, E FISCAL DE LIMPEZA URBANA  
JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Gari de Varrição	Gari de Serviços Complementares	Gari de Coleta	Auxiliar de Apoio Operacional	Oficial de Serviços	Auxiliar de Operação e Controle	Oficial de Manutenção	Operador de Máquinas Pesadas	Motorista	Agente de Operação e Controle	Fiscal de Limpeza Urbana
1	420,00	460,00	490,00	420,00	510,00	590,00	720,00	720,00	800,00	930,00	930,00
2	441,00	483,00	514,50	441,00	535,50	619,50	756,00	756,00	840,00	976,50	976,50
3	463,05	507,15	540,23	463,05	562,28	650,48	793,80	793,80	882,00	1.025,33	1.025,33
4	486,20	532,51	567,24	486,20	590,39	683,00	833,49	833,49	926,10	1.076,59	1.076,59
5	510,51	559,13	595,60	510,51	619,91	717,15	875,16	875,16	972,41	1.130,42	1.130,42
6	536,04	587,09	625,38	536,04	650,90	753,01	918,92	918,92	1.021,03	1.186,94	1.186,94
7	562,84	616,44	656,65	562,84	683,45	790,66	964,87	964,87	1.072,08	1.246,29	1.246,29
8	590,98	647,27	689,48	590,98	717,62	830,19	1.013,11	1.013,11	1.125,68	1.308,60	1.308,60
9	620,53	679,63	723,95	620,53	753,50	871,70	1.063,77	1.063,77	1.181,96	1.374,03	1.374,03
10	651,56	713,61 749,29	760,15	651,56	791,18	915,28	1.116,96	1.116,96	1.241,06	1.442,74	1.442,74
11	684,14	786,76	798,16	684,14	830,74	961,05	1.172,80	1.172,80	1.303,12	1.514,87	1.514,87
12	718,34	826,09	838,07	718,34	872,27	1.009,10	1.231,44	1.231,44	1.368,27	1.590,62	1.590,62
13	754,26	867,40	879,97	754,26	915,89	1.059,56	1.293,02	1.293,02	1.436,69	1.670,15	1.670,15
14	791,97	910,77	923,97	791,97	961,68	1.112,53	1.357,67	1.357,67	1.508,52	1.753,65	1.753,65
15	831,57		970,17	831,57	1.009,77	1.168,16	1.425,55	1.425,55	1.583,95	1.841,34	1.841,34



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 125
--------	------------

## PL Nº 504/25

C – TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CADASTRADOR, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, ENGENHEIRO, ADVOGADO, ARQUITETO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, ENGENHEIRO, ADVOGADO, ARQUITETO, TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR  
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Auxiliar Administrativo	Cadastrador	Assistente Administrativo	Técnico de Nível Médio	Engenheiro	Advogado	Arquiteto	Técnico de Nível Superior
1	460,00	930,00	930,00	930,00	<del>3.000,00</del>	3.000,00	<del>3.000,00</del>	3.000,00
2	483,00	976,50	976,50	976,50	<del>3.150,00</del>	3.150,00	<del>3.150,00</del>	3.150,00
3	507,15	1.025,33	1.025,33	1.025,33	<del>3.307,50</del>	3.307,50	<del>3.307,50</del>	3.307,50
4	532,51	1.076,59	1.076,59	1.076,59	<del>3.472,88</del>	3.472,88	<del>3.472,88</del>	3.472,88
5	559,13	1.130,42	1.130,42	1.130,42	<del>3.646,52</del>	3.646,52	<del>3.646,52</del>	3.646,52
6	587,09	1.186,94	1.186,94	1.186,94	<del>3.828,84</del>	3.828,84	<del>3.828,84</del>	3.828,84
7	616,44	1.246,29	1.246,29	1.246,29	<del>4.020,29</del>	4.020,29	<del>4.020,29</del>	4.020,29
8	647,27	1.308,60	1.308,60	1.308,60	<del>4.221,30</del>	4.221,30	<del>4.221,30</del>	4.221,30
9	679,63	1.374,03	1.374,03	1.374,03	<del>4.432,37</del>	4.432,37	<del>4.432,37</del>	4.432,37
10	713,61	1.442,74	1.442,74	1.442,74	<del>4.653,98</del>	4.653,98	<del>4.653,98</del>	4.653,98
11	749,29	1.514,87	1.514,87	1.514,87	<del>4.886,68</del>	4.886,68	<del>4.886,68</del>	4.886,68
12	786,76	1.590,62	1.590,62	1.590,62	<del>5.131,02</del>	5.131,02	<del>5.131,02</del>	5.131,02
13	826,09	1.670,15	1.670,15	1.670,15	<del>5.387,57</del>	5.387,57	<del>5.387,57</del>	5.387,57
14	867,40	1.753,65	1.753,65	1.753,65	<del>5.656,95</del>	5.656,95	<del>5.656,95</del>	5.656,95
15	910,77	1.841,34	1.841,34	1.841,34	<del>5.939,79</del>	5.939,79	<del>5.939,79</del>	5.939,79

**Colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto excluídas pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 34)**



## PL Nº 504/25

### D – TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONISTA JORNADA DE 30HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

Nível	Operador de Rádio	Telefonista
1	460,00	460,00
2	483,00	483,00
3	507,15	507,15
4	532,51	532,51
5	559,13	559,13
6	587,09	587,09
7	616,44	616,44
8	647,27	647,27
9	679,63	679,63
10	713,61	713,61
11	749,29	749,29
12	786,76	786,76
13	826,09	826,09
14	867,40	867,40
15	910,77	910,77

### E - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

**Tabela E acrescentada pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 35)**



## PL Nº 504/25

### LEI Nº 9.330, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

**Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP - e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - As Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo III.

§ 1º - Os empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Salários-Base.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o empregado público que obtiver título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 44)**

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas), sendo 1 (um) nível por curso, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em decreto;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 30)**

IV - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do Ensino Fundamental;

V - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do Ensino Médio;

VI - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, relacionado com a sua área de atividades na SUDECAP: dois níveis.

**Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 44)**

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do empregado público, o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo.

### ANEXO II

Atribuições comuns a todos os ocupantes de empregos públicos, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta Lei:

I - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;

II - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;

IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;



## PL Nº 504/25

V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Atribuições específicas, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento desta Lei:

### I - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL

HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar serviços de natureza operacional, tais como conservação/manutenção de vias permanentes, conservação/manutenção de próprios municipais, auxiliar no levantamento topográfico e controle de materiais diversos.

### II - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: OFICIAL DE SERVIÇOS

HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.

HABILITAÇÃO MOTOCICLISTA: Habilitação na Categoria A

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades que consistem em executar serviços de armação, concretagem, alvenaria, mecânica de automóveis e maquinaria pesada, manutenção hidráulica, manutenção elétrica, carpintaria, pintura para construção, manutenção e reforma;

Realizar, quando necessário, transportes de ofícios e demais documentos, utilizando o veículo motocicleta, desde que habilitado na categoria A, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito - CBT.

### VI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE

HABILITAÇÃO: Ensino fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades que consistem em distribuir, orientar e fiscalizar as atividades do Auxiliar de Apoio Operacional e do Oficial de Serviços.

### IX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: MOTORISTA

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental Completo. Habilitação na categoria B no caso de veículos leves, habilitação na categoria C ou D para veículos pesados.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SUDECAP e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta Lei em relação aos empregados públicos optantes por este Plano de Carreira.

Descrição Sumária:

Dirigir veículos leves de passeio e/ou pesados, como caminhões de lama asfáltica, desobstruidor (TATU), caminhão munck, comboio, caminhão carroceira e basculante, transportando pessoas, materiais e equipamentos, atendendo às diversas unidades da SUDECAP, observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente o Código de Trânsito Brasileiro, zelando por sua segurança, dos passageiros e cargas;

Manter, conservar e limpar os veículos.

## ANEXO III

A - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO, AGENTE DE APOIO TÉCNICO,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg | Fl.  
127

## PL Nº 504/25

ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ARQUITETO, ENGENHEIRO, ADVOGADO E  
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR  
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ARQUITETO	ENGENHEIRO	ADVOGADO	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
1	680,00	800,00	800,00	950,00	950,00	<del>3.000,00</del>	<del>3.000,00</del>	3.000,00	3.000,00
2	714,00	840,00	840,00	997,50	997,50	<del>3.150,00</del>	<del>3.150,00</del>	3.150,00	3.150,00
3	749,70	882,00	882,00	1.047,38	1.047,38	<del>3.307,50</del>	<del>3.307,50</del>	3.307,50	3.307,50
4	787,19	926,10	926,10	1.099,74	1.099,74	<del>3.472,88</del>	<del>3.472,88</del>	3.472,88	3.472,88
5	826,54	972,41	972,41	1.154,73	1.154,73	<del>3.646,52</del>	<del>3.646,52</del>	3.646,52	3.646,52
6	867,87	1.021,03	1.021,03	1.212,47	1.212,47	<del>3.828,84</del>	<del>3.828,84</del>	3.828,84	3.828,84
7	911,27	1.072,08	1.072,08	1.273,09	1.273,09	<del>4.020,29</del>	<del>4.020,29</del>	4.020,29	4.020,29
8	956,83	1.125,68	1.125,68	1.336,75	1.336,75	<del>4.221,30</del>	<del>4.221,30</del>	4.221,30	4.221,30
9	1.004,67	1.181,96	1.181,96	1.403,58	1.403,58	<del>4.432,37</del>	<del>4.432,37</del>	4.432,37	4.432,37
10	1.054,90	1.241,06	1.241,06	1.473,76	1.473,76	<del>4.653,98</del>	<del>4.653,98</del>	4.653,98	4.653,98
11	1.107,65	1.303,12	1.303,12	1.547,45	1.547,45	<del>4.886,68</del>	<del>4.886,68</del>	4.886,68	4.886,68
12	1.163,03	1.368,27	1.368,27	1.624,82	1.624,82	<del>5.131,02</del>	<del>5.131,02</del>	5.131,02	5.131,02
13	1.221,18	1.436,69	1.436,69	1.706,06	1.706,06	<del>5.387,57</del>	<del>5.387,57</del>	5.387,57	5.387,57
14	1.282,24	1.508,52	1.508,52	1.791,37	1.791,37	<del>5.656,95</del>	<del>5.656,95</del>	5.656,95	5.656,95
15	1.346,35	1.583,95	1.583,95	1.880,94	1.880,94	<del>5.939,79</del>	<del>5.939,79</del>	5.939,79	5.939,79

**Colunas referentes aos cargos de Engenheiro e Arquiteto excluídas pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 38)**

B - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL, AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE, OFICIAL DE SERVIÇOS E MOTORISTA  
JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

NÍVEL	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	OFICIAL DE SERVIÇOS	AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	MOTORISTA
1	600,00	680,00	750,00	750,00
2	630,00	714,00	787,50	787,50
3	661,50	749,70	826,88	826,88
4	694,58	787,19	868,22	868,22
5	729,30	826,54	911,63	911,63
6	765,77	867,87	957,21	957,21
7	804,06	911,27	1.005,07	1.005,07
8	844,26	956,83	1.055,33	1.055,33
9	886,47	1.004,67	1.108,09	1.108,09
10	930,80	1.054,90	1.163,50	1.163,50
11	977,34	1.107,65	1.221,67	1.221,67
12	1.026,20	1.163,03	1.282,75	1.282,75
13	1.077,51	1.221,18	1.346,89	1.346,89
14	1.131,39	1.282,24	1.414,24	1.414,24
15	1.187,96	1.346,35	1.484,95	1.484,95

C - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE TELEFONISTA E AUXILIAR DE SAÚDE  
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg Fl.  
128

## PL Nº 504/25

NÍVEL	TELEFONISTA	AUXILIAR DE SAÚDE
1	600,00	600,00
2	630,00	630,00
3	661,50	661,50
4	694,58	694,58
5	729,30	729,30
6	765,77	765,77
7	804,06	804,06
8	844,26	844,26
9	886,47	886,47
10	930,80	930,80
11	977,34	977,34
12	1.026,20	1.026,20
13	1.077,51	1.077,51
14	1.131,39	1.131,39
15	1.187,96	1.187,96

### D - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE MÉDICO DO TRABALHO E CIRURGIÃO-DENTISTA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)

NÍVEL	MÉDICODO TRABALHO	CIRURGIÃO-DENTISTA
1	1.763,00	1.245,00
2	1.851,15	1.307,25
3	1.943,71	1.372,61
4	2.040,89	1.441,24
5	2.142,94	1.513,31
6	2.250,08	1.588,97
7	2.362,59	1.668,42
8	2.480,72	1.751,84
9	2.604,75	1.839,43
10	2.734,99	1.931,40
11	2.871,74	2.027,97
12	3.015,33	2.129,37
13	3.166,09	2.235,84
14	3.324,40	2.347,63
15	3.490,62	2.465,01

### E - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

CARGOS	40 HORAS SEMANAIS														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	9.076,42	9.530,24	10.006,76	10.507,09	11.032,45	11.584,07	12.163,27	12.771,44	13.410,01	14.080,51	14.784,54	15.523,76	16.299,95	17.114,95	17.970,70

Tabela E acrescentada pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 39)

### LEI Nº 9.450, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

**Concede reajustes remuneratórios aos ocupantes do cargo e do emprego público de Médico e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## PL Nº 504/25

Art. 4º - O ocupante de cargo e emprego público efetivo de Médico, integrante da carreira da área de atividades de Medicina do Município, reestruturada pela Lei nº 10.948, de 13 de julho de 2016, o servidor público ocupante do cargo de Médico vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município e o profissional contratado administrativamente para os cargos correlatos, para cumprimento de atividades, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde do Município, que realizarem plantão de 12 (doze) horas excedentes à jornada semanal legalmente prevista, farão jus ao abono de plantão extra, a ser pago conforme as seguintes condições e os seguintes valores:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 7 (sete) horas da segunda-feira e as 19 (dezenove) horas da sexta-feira: R\$860,41 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) por plantão realizado;

II - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 19 (dezenove) horas da sexta-feira e as 7 (sete) horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo: R\$1.106,24 (um mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos) por plantão realizado.

§ 2º - Ao abono a que se refere o caput deste artigo, seja em cumprimento dos plantões a que se referem os incisos do caput, seja em cumprimento de sua jornada habitual, quando prestados em data especial, assim considerado o dia e o horário classificados como de maior complexidade funcional pela SMSA, no limite de até 10 (dez) dias por ano, será acrescida a importância de R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) por plantão.

§ 3º - O servidor e o empregado público das áreas de atividades de Administração Geral, de Medicina e de Saúde da administração direta do Poder Executivo, do plano de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, bem como o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS e o profissional contratado administrativamente nos respectivos cargos, em exercício das atribuições de seu cargo e de seu emprego na data especial a que se refere o § 2º deste artigo, farão jus a um abono por cumprimento de plantão em data especial, conforme a classificação da SMSA, nos seguintes valores:

I - para o integrante do quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e o contratado administrativamente:

a) R\$122,91 (cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) para:

- 1 - Agente Comunitário de Saúde;
- 2 - Agente de Combate a Endemias e Agente de Combate a Endemias II;
- 3 - Agente de Serviços de Saúde;
- 4 - Agente Sanitário;
- 5 - Técnico de Serviços de Saúde;
- 6 - Ajudante de Serviço Operacional;
- 7 - Analista de Políticas Públicas;
- 8 - Assistente Administrativo;
- 9 - Auxiliar Administrativo e Agente de Administração;
- 10 - Auxiliar de Serviços Administrativos;
- 11 - Auxiliar de Administração;
- 12 - Educador Social;
- 13 - Motorista;
- 14 - Oficial de Serviço Público;
- 15 - Técnico de Nível Médio;
- 16 - Técnico de Serviço Público;
- 17 - Telefonista;

b) R\$245,83 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para:

- 1 - Cirurgião-Dentista;
- 2 - Enfermeiro;
- 3 - Técnico Superior de Saúde;

c) R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) para os Médicos;

II - para o integrante do quadro de pessoal do HOB e o contratado administrativamente:

a) R\$122,91 (cento e vinte e dois reais e noventa e um centavos) para:



## PL Nº 504/25

- 1 - Agente de Administração;
  - 2 - Analista de Políticas Públicas;
  - 3 - Auxiliar de Administração;
  - 4 - Auxiliar de Serviços;
  - 5 - Oficial de Serviços;
  - 6 - Técnico de Nível Médio;
  - 7 - Agente de Serviços de Saúde;
  - 8 - Técnico de Serviços de Saúde;
- b) R\$245,83 (duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para:
- 1 - Técnico Superior de Saúde;
  - 2 - Cirurgião-Dentista;
  - 3 - Enfermeiro;

**Item 3 acrescentado pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (Art. 3º)**

- c) R\$307,29 (trezentos e sete reais e vinte e nove centavos) para os Médicos.

§ 4º - O servidor e o empregado público ocupante de cargo e de emprego público de Médico, Técnico Superior de Saúde e Enfermeiro, integrante das áreas de atividades da Saúde e de Medicina do Poder Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente para cargo correlato, lotado e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público nos Centros de Referência em Saúde Mental - Cersams, e em cumprimento de jornada excedente no Serviço de Urgência Psiquiátrica, farão jus ao abono de plantão extra a que se refere o caput deste artigo e ao abono por plantão em data especial, previsto no § 2º deste artigo, conforme os seguintes valores por plantão realizado:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 7 (sete) horas da segunda-feira e as 19 (dezenove) horas da sexta-feira: R\$860,41 (oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos);

II - em cumprimento de regime de plantão de 12 (doze) horas entre as 19 horas da sexta-feira e as 7 horas da segunda-feira, feriado e ponto facultativo: R\$1.106,24 (um mil cento e seis reais e vinte e quatro centavos).

### LEI Nº 9.816, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

**Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da Área de Atividades da Saúde da Administração Direta e Indireta do Município.**

Art. 10 - A partir da publicação desta Lei, os servidores integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96 e suas alterações, poderão optar, observado o interesse do serviço público, e conforme o regulamento desta Lei, por uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cuja Tabela de vencimentos-base passa a ser a seguinte, a partir do efetivo exercício dessa jornada:

NÍVEL	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS					
	Agente Sanitário	Agente de Serviços de Saúde	Técnico de Serviços de Saúde	Técnico Superior de Saúde de Saúde	Cirurgião-Dentista	Médico
1	780,46	913,64	999,71	2.640,00	3.256,44	5.472,00
2	819,48	959,32	1.049,70	2.772,00	3.419,26	5.745,60
3	860,45	1.007,28	1.102,18	2.910,60	3.590,22	6.032,88
4	903,48	1.057,65	1.157,29	3.056,13	3.769,73	6.334,52
5	948,65	1.110,53	1.215,16	3.208,94	3.958,22	6.651,25
6	996,09	1.166,06	1.275,91	3.369,38	4.156,13	6.983,81
7	1.045,89	1.224,36	1.339,71	3.537,85	4.363,94	7.333,00



## PL Nº 504/25

8	1.098,18	1.285,58	1.406,70	3.714,75	4.582,13	7.699,65
9	1.153,09	1.349,86	1.477,03	3.900,48	4.811,24	8.084,64
10	1.210,74	1.417,35	1.550,88	4.095,51	5.051,80	8.488,87
11	1.271,28	1.488,22	1.628,43	4.300,28	5.304,39	8.913,31
12	1.334,85	1.562,63	1.709,85	4.515,30	5.569,61	9.358,98
13	1.401,59	1.640,76	1.795,34	4.741,06	5.848,09	9.826,93
14	1.471,67	1.722,80	1.885,11	4.978,11	6.140,50	10.318,27
15	1.545,25	1.808,94	1.979,36	5.227,02	6.447,52	10.834,19

§ 1º - É facultado ao servidor público em efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista no *caput* deste artigo retornar à jornada originária de seu cargo público mediante autorização do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, e desde que atendidas as demais condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - É compulsório, conforme o disposto no regulamento desta Lei, o retorno do servidor à jornada originária nos casos de indisciplina, quando será observado o direito à ampla defesa; na hipótese de déficit fiscal, ou para a adequação da despesa com pessoal aos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para a jornada originária atribuída ao optante pela jornada de quarenta horas semanais e o valor desta será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de quarenta horas semanais, até o limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente na data da concessão do benefício previdenciário.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 46)**

§ 3º-A - Os valores incorporados nos termos do § 3º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro."

**§ 3º-A acrescentado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 46)**

§ 4º - Após a publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Saúde, ao aprovar os editais, adequará as jornadas à Lei e à necessidade do serviço público, devidamente justificada, quando poderão ser estabelecidas as seguintes jornadas definitivas para os aprovados em concursos públicos para o provimento dos cargos públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde:

I - 04 (quatro) horas diárias, ou 20 (vinte) horas semanais para os ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico, cujos vencimentos-base são os previstos na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde;

II - 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais para os ocupantes dos cargos públicos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde, cujos vencimentos-base são os previstos na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde;

III - 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais para todos os cargos públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, cujos vencimentos-base são os previstos na Tabela de vencimentos-base do *caput* deste artigo.

§ 5º - Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Cirurgião Dentista e Médico, admitidos nos termos do inciso I do § 4º deste artigo poderão, optativamente, cumprir a jornada de trabalho em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas consecutivas, ou o equivalente a 24 (vinte e quatro) horas em regime de plantão, conforme a escala de serviço definida por ato do Titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - Aos servidores em efetivo exercício da jornada em regime de plantão definida no § 5º deste artigo será pago um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível em que estiver posicionado na Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde.



## PL Nº 504/25

§ 7º - Estende-se aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Médico, Cirurgião Dentista, Técnico Superior de Saúde e Enfermeiro, integrantes do Plano de Carreira do HOB, o disposto no caput e nos §§ 1º a 3º deste artigo, observadas as diretrizes de gestão do trabalho e organização dos serviços, cabendo ao Superintendente do HOB as competências atribuídas ao Titular da Secretaria Municipal de Saúde nos referidos dispositivos, e em conformidade com a disponibilidade orçamentário-financeira daquele ente autárquico.

**§ 7º com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 6º)**

§ 8º - Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo aos ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde e Enfermeiro do Plano de Carreiras do HOB que, observado o interesse do serviço público, e conforme dispuser ato do Superintendente daquele ente autárquico, exerçam a opção pelas jornadas semanais de 24 (vinte e quatro) horas ou de 36 (trinta e seis) horas, cujos vencimentos-base serão adequados de maneira proporcional em relação à nova jornada de trabalho.

**§ 8º acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 6º)**

§ 9º - O servidor optante na forma do § 8º deste artigo será posicionado nas tabelas de vencimentos-base previstas nos anexos desta Lei para a jornada para a qual optar, de acordo com o nível de vencimento-base que lhe for atribuído até o instante de sua opção, sendo-lhe garantida a integração do tempo que se iniciou desde a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu na contagem temporal necessária à sua evolução profissional em seu Plano de Carreira, respeitadas as demais condições exigidas para a sua progressão.

**§ 9º acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 6º)**

§ 10 - O servidor optante na forma do § 8º deste artigo deverá declarar que reconhece como válida, regular e jurídica a alteração de sua jornada de trabalho, devendo tal declaração estender-se à consequente proporcionalização dos vencimentos-base e das demais parcelas remuneratórias em decorrência do exercício da referida opção, que será por ele admitida como compatível com as garantias constitucionais e infraconstitucionais da irredutibilidade salarial.

**§ 10º acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 6º)**

### LEI Nº 9.985, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

**Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º - A partir da publicação desta Lei, fica instituída a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores - BCMRI -, que poderá ser paga aos seguintes servidores e empregados públicos que estejam em efetivo exercício de suas atribuições e que, submetidos a processo avaliatório institucional, por equipe e individual, conforme a periodicidade e os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, demonstrem desempenho satisfatório das atribuições dos seus respectivos cargos e empregos públicos:

- I - ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, atuando em atividades de campo;
- II - ocupantes do cargo público de Agente Sanitário, atuando em atividades de campo;
- III - ocupantes do cargo público de Guarda Municipal.

§ 1º - Fará jus à BCMRI o servidor ou o empregado público referido nos incisos do caput deste artigo, ainda que ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 3º nível hierárquico e seus subníveis, ou de função pública de recrutamento restrito, sendo vedado o seu pagamento aos ocupantes de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 1º e do 2º níveis hierárquicos.



PL Nº 504/25

LEI Nº 10.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

**Cria o cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental~~ Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, institui o Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada da Prefeitura de Belo Horizonte, e dá outras providências.**

***Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),***

***Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000***

***Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)***

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º - A Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização Integrada é a constante do Anexo II.

§ 1º - O cargo público efetivo de ~~Fiscal Integrado Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental~~ Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental terá 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos-base do Anexo II, sendo que o valor de vencimento-base atribuído a cada nível corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

***Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),***

***Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000***

***Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)***

Art. 8º - Ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental que alcançar título de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado poderá ser concedida a progressão por escolaridade, desde que tenha obtido a progressão por merecimento a que se refere o art. 7º desta lei, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta lei e respeitados os seguintes limites:

***Caput com redação dada pela Lei 11.222, de 19/3/2020 (Art. 9º)***

III - além do nível concedido em decorrência do curso mencionado no inciso II do *caput* deste artigo, será concedido 1 (um) nível nas Tabelas de Vencimentos-base e Salários-base previstas nos anexos II e III desta lei, ao Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, de qualificação e de requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

***Inciso III com redação dada pela Lei 11.222, de 19/3/2020 (Art. 9º)***

IV - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC - e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - 2 (dois) níveis;

***Inciso IV acrescentado pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 9º)***

V - mestrado, com dissertação aprovada, realizado em instituição comprovadamente credenciada - 2 (dois) níveis;

***Inciso V acrescentado pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 9º)***

VI - doutorado, com tese aprovada, realizado em instituição comprovadamente credenciada - 2 (dois) níveis.

§ 1º - Os cursos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, cujos conteúdos, modalidades, áreas de interesses e quantidade de vagas serão definidos em Decreto, devem atender, dentre outros critérios fixados no referido ato normativo, os seguintes requisitos:

I - sejam de interesse da Administração Pública municipal;

II - sejam ministrados pelos órgãos ou entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo ou por instituição de ensino conveniada com o Município de Belo Horizonte;

III - possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;



## PL Nº 504/25

IV - sejam concluídos após a publicação desta Lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas a que alude o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do ~~Fiscal Integrado Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental~~ Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo.

**Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º),**

**Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000**

**Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)**

### ANEXO II

#### TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

##### ANEXO II-A

Tabela de Vencimentos-base  
a partir do exercício da opção prevista no art. 12 desta lei

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	<del>FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL</del> FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL  <b>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º), Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913- 1/000 Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)</b>
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 135
--------	------------

PL Nº 504/25

4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39

## ANEXO II-B

Tabela de Vencimentos-base  
a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	<p>FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL</p> <p><i>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º), Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional</i></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 136
--------	------------

PL Nº 504/25

	<i>pela ADI nº 1.0000.16.074913- 1/000 Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)</i>
1	2.869,99
2	3.013,49
3	3.164,16
4	3.322,37
5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66
13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38

ANEXO III  
TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS OPTANTES NA FORMA DO  
ART. 13 DESTA LEI

ANEXO III-A  
Tabela de Salários-base  
a partir do exercício da opção prevista no art. 13 desta lei

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL INTEGRADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 137
--------	------------

PL Nº 504/25

	<p>FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL</p> <p><i>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º), Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000</i></p> <p><i>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)</i></p>
1	2.769,99
2	2.908,49
3	3.053,91
4	3.206,61
5	3.366,94
6	3.535,29
7	3.712,05
8	3.897,65
9	4.092,54
10	4.297,16
11	4.512,02
12	4.737,62
13	4.974,50
14	5.223,23
15	5.484,39



## PL Nº 504/25

ANEXO III-B  
Tabela de Salários-base  
a partir de 1º de dezembro de 2012

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	<p>FISCAL INTEGRADO FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS E CONTROLE AMBIENTAL FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL</p> <p><i>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental" pela Lei nº 10.927, de 7/6/2016 (Art. 1º), Lei nº 10.927, de 7/6/2016, declarada inconstitucional pela ADI nº 1.0000.16.074913-1/000</i></p> <p><i>Denominação "Fiscal Integrado" alterada para "Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental" pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 52)</i></p>
1	2.869,99
2	3.013,49
3	3.164,16
4	3.322,37
5	3.488,49
6	3.662,92
7	3.846,06
8	4.038,36
9	4.240,28
10	4.452,30
11	4.674,91
12	4.908,66



## PL Nº 504/25

13	5.154,09
14	5.411,79
15	5.682,38

### LEI Nº 10.362, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

#### **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - RPPS - e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

##### Seção I

##### Da Contribuição dos Segurados Ativos, Inativos e dos Pensionistas

Art. 78 - O servidor poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das parcelas de natureza temporária ou transitória, na base de cálculo das contribuições, para efeito de cálculo do valor do benefício a ser concedido, nos termos do art. 43 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição da República.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo pode ser realizada pelos servidores públicos que se encontram cedidos ou afastados para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre a licença-maternidade, licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço e sobre os valores que lhe forem pagos pelo cargo efetivo na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º - O décimo terceiro salário e o abono anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que forem pagos.

§ 4º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º - Havendo redução de carga horária com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada um dos cargos efetivos, na hipótese de acumulação.

§ 7º - Incidirá contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, considerando-se que:



## PL Nº 504/25

I - a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor que exceder o teto do RGPS, antes de sua divisão em cotas;

II - o valor da contribuição, calculado nos termos do inciso I, será dividido entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 8º - Ao servidor que já incorporou ou que, nos termos da lei, incorporará, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, considerando-se que tal parcela já integra ou integrará a remuneração do cargo efetivo, não é facultada a opção de que trata o *caput* deste artigo, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

### LEI Nº 10.898, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

#### **Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 2016, passa a ser de 30 (trinta) horas a jornada de trabalho atribuída à integralidade dos servidores públicos ocupantes do cargo público de Advogado, integrantes dos planos de carreira da FMC e da FPM, conforme o disposto na Lei nº 9.011/05, da FZB, instituído pela Lei nº 9.241/06, bem como à integralidade dos empregados públicos ocupantes do emprego público de Advogado, integrantes dos planos de carreira da SLU e da Sudecap, instituídos pelas leis nº 9.329/07 e nº 9.330/07, respectivamente, e os salários-base e os vencimentos-base atribuídos a esses cargos e empregos públicos passam a ser os constantes das tabelas do Anexo XXIV desta lei na referida data.

§ 1º - Fica instituída a Gratificação de Metas Jurídicas - GMJ, no valor integral de R\$1.000,00 (mil reais), a ser paga aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado mencionados no *caput* deste artigo, desde que estejam em efetivo exercício das atribuições desses cargos e empregos públicos, inclusive quando nomeados para cargo em comissão ou função pública nos órgãos e entidades da administração municipal.

### LEI Nº 10.948, DE 13 DE JULHO DE 2016

#### **Reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º - Para os fins desta lei, progressão funcional é a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado dentro de uma mesma classe, cada uma contendo 20 (vinte) níveis, nos termos do Anexo III.

§ 3º - Por 3 (três) vezes ao longo de sua carreira, o médico fará jus a um nível adicional de vencimento-base a título de progressão funcional, na hipótese de conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o provimento de seu cargo público e a ele diretamente relacionado, de acordo com a área de especialização do servidor, nos termos de regulamento, sendo necessário observar um intervalo mínimo de 5 (cinco) anos a partir da concessão de cada nível e desde que o curso apresentado para tal finalidade tenha sido concluído durante esse período.

§ 4º - Para fins da progressão de que trata o § 3º, serão considerados os cursos realizados nas modalidades presencial, presencial com disciplina semipresencial e à distância, dentre os seguintes:



## PL Nº 504/25

- I - curso de pós-graduação lato sensu, desde que observados critérios específicos definidos em regulamento;
- II - título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira - AMB - ou pelo Conselho Federal de Medicina - CFM;
- III - título de residência credenciada pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Saúde, a ser definido em regulamento;
- IV - curso de certificação em área de atuação opcional, conforme definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que em especialidades complementares;
- V - curso de mestrado, com dissertação aprovada;
- VI - curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 5º - Os cursos e títulos a que se referem os incisos I, III e IV do § 4º somente serão considerados para efeito da progressão de que trata este artigo se forem em especialidade diversa da que o médico ingressou na carreira ou da anteriormente utilizada para obtenção de progressão funcional.

### LEI Nº 11.065, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

#### **Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 90 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 76 desta lei poderá optar:

- I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme os anexos V, VI e VII desta lei;
- II - pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE - do cargo em comissão.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional, cuja jornada seja de quatro ou seis horas diárias ou vinte e quatro horas semanais, para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, passará a receber:

**Caput do § 1º com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 15)**

- I - o vencimento atribuído ao seu cargo efetivo, no mesmo nível da carreira, para a jornada de 8 (oito) horas, na hipótese de existir tabela para a referida jornada;
- II - a gratificação de complementação de jornada, correspondente à proporcionalidade de 8 (oito) horas, quando não existir a tabela.

Art. 92 – O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 76 desta lei poderá optar:

- I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme anexos V, VI e VII desta lei;
- II – pela remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego público de provimento efetivo acrescida do valor relativo à GDE do cargo em comissão.

§ 1º – O adicional a que se refere este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 2º – O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere este artigo observará o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.



## PL Nº 504/25

Art. 93 - O servidor ocupante de cargo ou emprego público de provimento efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal, bem como de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão do grupo DSM a que se refere o inciso I do art. 76, no âmbito da administração municipal poderá optar por receber a remuneração correspondente ao seu cargo ou emprego público de provimento efetivo acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 17)**

§ 1º – O adicional a que se refere o caput não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362/11, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 2º – O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere o caput observará o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.

§ 3º - No caso de empregado público que fizer a opção a que se refere o *caput* deste artigo, o adicional terá natureza celetista.

**§3º com redação dada pela Lei nº 11.205, de 5/12/2019 (Art. 23)**

§ 4º - Na hipótese de empregado público nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se refere o inciso I do caput do art. 76, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem será suspenso para todos os efeitos, salvo:

I - para fins de contagem do tempo de serviço;

II - quando for empregado público da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;

III - quando o empregado público estiver cedido para órgãos e entidades da administração pública municipal, com ônus para o órgão ou entidade de origem, e a legislação do seu plano de carreira prever a possibilidade de manutenção do contrato de trabalho

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.163, de 1º/4/2019 (Art. 17)**

§ 5º - Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ou empregado público nomeado para o exercício de cargo público de provimento em comissão do grupo DSM, a que se refere o inciso I do art. 76 desta lei, que detenha 2 (dois) vínculos efetivos com a administração pública, optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos acrescida de adicional em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do estipêndio atribuído ao respectivo cargo em comissão.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 11.678, de 2/4/2024 (Art. 17)**

### ANEXO IX

#### Remuneração das Funções Públicas

**Anexo IX com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 3º, parágrafo único, V)**

B - Função pública de Gerente de Unidade de Saúde:

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente de Unidade de Saúde I	178	4.079,00
Gerente de Unidade de Saúde II	71	4.490,36
Gerente de Unidade de Saúde III	41	4.906,77
Total	290	

**Item B com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 46)**

F - Função pública de Gerente Adjunto de Unidade de Saúde



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 143
--------	------------

PL Nº 504/25

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde I	164	1.568,94
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde II	40	1.726,85
Gerente Adjunto de Unidade de Saúde III	25	1.887,01
Total	229	

## LEI Nº 11.132, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

**Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil - Umeis, transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis, cria o cargo comissionado de Diretor de Emei, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 19 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Bibliotecário Escolar

Bibliotecário Escolar				
Nível	Valores (em R\$)			
	Pleno		Sênior	
	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
1	2.511,99	1.716,72	4.231,21	2.891,67
2	2.637,58	1.802,56	4.442,77	3.036,25
3	2.769,46	1.892,69	4.664,91	3.188,06
4	2.907,94	1.987,32	4.898,15	3.347,46
5	3.053,33	2.086,69	5.143,06	3.514,84
6	3.206,00	2.191,02	5.400,21	3.690,58
7	3.366,30	2.300,58	5.670,22	3.875,11
8	3.534,62	2.415,60	5.953,73	4.068,86
9	3.711,35	2.536,38	6.251,42	4.272,31
10	3.896,91	2.663,20	6.563,99	4.485,92
11	4.091,76	2.796,36	6.892,19	4.710,22



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 144
--------	------------

## PL Nº 504/25

12	4.296,35	2.936,18	7.236,80	4.945,73
13	4.511,16	3.082,99	7.598,64	5.193,02
14	4.736,72	3.237,14	7.978,57	5.452,67
15	4.973,56	3.399,00	8.377,50	5.725,30

### ANEXO II

(a que se refere o § 3º do art. 21 desta lei)

Tabela de Vencimentos do Cargo de Assistente Administrativo Educacional

Nível	Assistente Administrativo Educacional (40 horas)	Assistente Administrativo Educacional (30 horas)
	Valores (em R\$)	
1	1.811,77	1.358,83
2	1.902,36	1.426,77
3	1.997,48	1.498,11
4	2.097,36	1.573,02
5	2.202,22	1.651,67
6	2.312,33	1.734,25
7	2.427,95	1.820,96
8	2.549,35	1.912,01
9	2.676,82	2.007,61
10	2.810,66	2.107,99
11	2.951,19	2.213,39
12	3.098,75	2.324,06
13	3.253,69	2.440,26
14	3.416,37	2.562,28
15	3.587,19	2.690,39

### LEI Nº 11.154, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da área de atividades de segurança pública que atuam na Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DA CARREIRA



## PL Nº 504/25

Art. 6º - A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da carreira da GCMBH é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

§ 2º - As horas trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas em dobro para fins de compensação de jornada.

### CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 10 - Os integrantes da carreira da GCMBH serão submetidos à avaliação de desempenho de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição da República para fins de aquisição da estabilidade no cargo, com base nos quesitos e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor público na carreira da GCMBH ocorrerá mediante progressão profissional horizontal por merecimento e por promoção vertical.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por progressão profissional por merecimento a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na tabela de vencimentos-base constante do Anexo IV, que contém 15 (quinze) níveis.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por promoção a evolução vertical do servidor público ao posto hierárquico subsequente e para o mesmo nível de vencimento-base correspondente ao atribuído ao servidor no posto antecedente.

#### Seção I Da Progressão Profissional Horizontal por Merecimento

Art. 12 - O servidor público deverá atender aos seguintes requisitos para fazer jus à progressão profissional por merecimento:

I - ter adquirido estabilidade no cargo;

II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo cargo público, observado o disposto no art. 115 da Lei nº 9.319/07;

III - ter sido submetido a avaliações periódicas de desempenho, nos termos do regulamento;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 1º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo o ano em que o servidor público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - A título da progressão profissional por merecimento, o servidor público somente poderá ascender a um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, até o limite de 15 (quinze) níveis.

§ 3º - O servidor terá computado, para fins de progressão profissional por merecimento, os afastamentos previstos no art. 115 da Lei nº 9.319/07.

#### Seção II Da Promoção Vertical

Art. 13 - Os integrantes da carreira da GCMBH evoluirão mediante a promoção para o posto hierárquico subsequente, devendo satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;



## PL Nº 504/25

II - não ter sofrido punição disciplinar de suspensão, prevista no art. 154 da Lei nº 9.319/07, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção, em decorrência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - ter obtido a progressão profissional por merecimento, de que trata o art. 12 desta lei, no interstício anterior à promoção pretendida;

IV - ter o seu comportamento classificado a partir do conceito "Bom", conforme critérios estabelecidos nos arts. 223 e 224 da Lei nº 9.319/07;

V - cumprir o tempo mínimo de exercício no posto anterior, conforme o Anexo V.

§ 1º - A promoção ao posto hierárquico de Subinspetor se dará por meio de aprovação e classificação em processo seletivo interno de prova e títulos ou pelo cumprimento dos requisitos determinados no *caput*, conforme regulamento, respeitadas as seguintes proporções:

I - promoção por tempo de serviço efetivo no posto hierárquico antecedente: 70% (setenta por cento);

II - promoção mediante aprovação em processo seletivo: 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quando a promoção a que se refere o § 1º se der por meio de aprovação e classificação em processo seletivo interno de prova e títulos, o candidato deverá contar com, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal, observado o art. 115 da Lei nº 9.319/07, respeitado o percentual previsto no Anexo I.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço ou mediante aprovação em processo seletivo interno dependerá da existência de vagas, devendo o servidor cumprir, além do disposto neste artigo e em regulamento específico, os seguintes requisitos para o preenchimento das vagas dos postos hierárquicos de Comando:

I - possuir curso de graduação superior, nas modalidades bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;

II - ser aprovado em avaliação de conhecimentos específicos em curso de capacitação e instrução para o exercício da função, promovido pela administração municipal.

§ 4º - Os critérios para o processo seletivo interno de prova e títulos, destinado à promoção aos postos hierárquicos de Comando, serão definidos em regulamento.

§ 5º - Os interessados em concorrer à promoção por meio de processo seletivo interno ou por tempo de serviço deverão manifestar-se formalmente, observados os requisitos legais e o regulamento.

§ 6º - Na hipótese de resultados iguais ao final das etapas do processo seletivo interno para a promoção por tempo de serviço, serão considerados, para fins de desempate, os seguintes critérios, na ordem indicada:

I - a classificação do comportamento do servidor durante o tempo de serviço no posto hierárquico precedente, conforme os parâmetros definidos no parágrafo único do art. 223 da Lei nº 9.319/07;

II - o tempo de efetivo exercício no posto hierárquico pertencente à carreira da GCMBH;

III - a idade do candidato, em ordem decrescente.

§ 7º - As informações relativas aos procedimentos para a promoção por tempo de serviço e para o processo seletivo interno, tais como os quantitativos de vagas ocupadas e disponíveis, serão veiculadas anualmente na intranet da GCMBH, conforme disposto em portaria do órgão municipal responsável pela política de segurança.

### Seção III

#### Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 14 - A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta lei, os servidores integrantes da carreira da GCMBH serão posicionados na tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta lei e enquadrados nos novos postos hierárquicos de acordo com o seu ano de ingresso em cargo efetivo da GCMBH e o seu vencimento-base em 31 de janeiro de 2019, conforme quadro constante do Anexo III desta lei.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.222, de 19/3/2020 (Art. 21)**



## PL Nº 504/25

Parágrafo único - O servidor será posicionado no respectivo posto hierárquico no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual.

Art. 15 - Em decorrência do posicionamento previsto no art. 14, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão profissional por merecimento iniciada no posto hierárquico anterior não será interrompida.

Art. 16 - Os servidores integrantes da carreira da GCMBH obterão a promoção para o posto hierárquico subsequente ao que se encontrarem no início da vigência desta lei, considerando o seu ano de ingresso em cargo efetivo da GCMBH, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos temporais de efetivo exercício:

- I - ingresso em 2006: após 6 (seis) anos;
- II - ingresso em 2008: após 2 (dois) anos;
- III - ingresso em 2009: após 3 (três) anos;
- IV - ingresso em 2011: após 5 (cinco) anos;
- V - ingresso em 2017: após 5 (cinco) anos.

§ 1º - A contagem do prazo a que se referem os incisos I a V terá início a partir da vigência desta lei e considerará o posicionamento do servidor disposto no Anexo III, respeitando-se o tempo de efetivo exercício de cada servidor, observado o disposto no art. 115 da Lei nº 9.319/07.

§ 2º - A regra prevista no *caput* e nos incisos de I a V deste artigo será aplicada exclusivamente à primeira promoção que acontecerá após a vigência desta lei.

§ 3º - Os atuais servidores da GCMBH que contarem com, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício na data de vigência desta lei, independentemente do posto hierárquico ocupado, poderão concorrer à primeira seleção interna para promoção ao posto hierárquico de Subinspetor, desde que preencham os demais requisitos exigidos no art. 13 desta lei.

Art. 17 - Será concedida progressão por escolaridade ao servidor enquadrado neste plano de carreira, conforme art. 14 desta lei, aprovado e certificado em curso cujo nível de escolaridade seja superior ou complementar àquele exigido para o provimento no seu cargo público e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado à carreira da GCMBH, desde que o curso tenha iniciado antes da vigência desta lei, nos seguintes limites:

- I - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em regulamento;
- II - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior de graduação, em nível de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC, sendo esse o limite de níveis para cursos dessa natureza;
- III - 1 (um) nível por conclusão de um conjunto de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições de seu posto hierárquico, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, que atendam, dentre outros critérios fixados em regulamento, os seguintes requisitos:
  - a) sejam de interesse da administração pública municipal;
  - b) sejam ministrados por órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal ou por ente público ou instituição de ensino contratada e/ou conveniada com o Município para essa finalidade;
  - c) possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;
  - d) seja observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas a que alude o *caput*;
- IV - 1 (um) nível por conclusão do Ensino Médio aos servidores investidos no cargo público de Guarda Municipal de 2ª Classe até 1º de janeiro de 2013, cujo edital do respectivo concurso público tenha exigido como grau de escolaridade para ingresso o Ensino Fundamental completo até a 8ª série.

Parágrafo único - A concessão da progressão prevista no *caput* deste artigo observará o limite máximo de 4 (quatro) níveis na carreira.



## PL Nº 504/25

Art. 18 - Os ocupantes do cargo público da carreira da GCMBH poderão ser promovidos para o posto de hierarquia imediatamente superior por ato de bravura.

§ 1º - A bravura será declarada por ato do prefeito, a partir da comprovação de ações excepcionais praticadas pelo servidor, considerados o espírito humanitário, a coragem e a audácia no desempenho das atribuições do cargo para bem do interesse coletivo, o espírito de cumprimento do dever e de proteção da comunidade, entre outros valores e critérios definidos em regulamento.

§ 2º - A promoção por ato de bravura dispensa a existência de vagas no quantitativo previsto no Anexo I no instante de sua declaração pelo prefeito, que deverá encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal contendo a respectiva ratificação, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à publicação do referido decreto no Diário Oficial do Município.

§ 3º - A vaga preenchida em decorrência da promoção por ato de bravura, dentro do percentual previsto no Anexo I, será extinta em decorrência da promoção do servidor público para o posto de hierarquia imediatamente superior ou em decorrência de vacância.

Art. 19 - O servidor inativo e o pensionista serão enquadrados nos níveis previstos no Anexo IV, conforme o nível de vencimento-base utilizado como referência de seu benefício previdenciário a partir da vigência desta lei.

Art. 20 - O servidor público integrante do plano de carreira a que se refere esta lei, além do vencimento-base que lhe for atribuído, fará jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas, sendo-lhe proibido receber qualquer parcela remuneratória de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais que resultem em duplicidade.

Art. 21 - A Gratificação por Disponibilidade Integral - GDI, instituída no art. 4º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, é devida aos ocupantes do cargo público da carreira da GCMBH, calculada sobre o vencimento-base do nível inicial de seu posto hierárquico, à razão de 12% (doze por cento), a partir de 1º de outubro de 2022.

**Art. 21 com redação dada pela Lei nº 11.373, de 4/7/2022 (Art. 18)**

### ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o *caput* do art. 3º desta lei)

#### POSTOS HIERÁRQUICOS DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Classificação	Posto hierárquico	%
<b>Execução/Coordenação</b>	Guarda Civil Municipal III - GCM III	83%
	Guarda Civil Municipal II - GCM II	
	Guarda Civil Municipal I - GCM I	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta II - GCD II	
	Guarda Civil Municipal Classe Distinta I - GCD I	
<b>Comando</b>	Subinspetor	15%
	Inspetor	
	Supervisor	1,3%
	Superintendente	0,7%



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 149
--------	------------

## PL Nº 504/25

ANEXO IV  
(a que se refere o art. 4º desta lei)

### TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS – Valores em R\$

NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
--------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----



INICIAL	6.301,29	6.616,35	6.947,17	7.294,53	7.659,26	8.042,22	8.444,33	8.866,55	9.309,88	9.775,37	10.264,14	10.777,34	11.316,21	11.882,02	12.476,12
---------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

### LEI Nº 11.205, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

#### **Cria o cargo de Advogado Público Autárquico, institui seu plano de carreira e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

##### Seção II Da progressão profissional por escolaridade

Art. 12 - O Advogado Público Autárquico que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o cargo, nas modalidades presencial, presencial com disciplina semipresencial e a distância, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme disposto em decreto, poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos e salários-base, observados os seguintes limites:

I - 2 (dois) níveis por conclusão de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizada pelo Ministério da Educação - MEC;

II - 1 (um) nível por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), no limite de até 2 (dois) níveis para cursos dessa natureza, observados os critérios específicos definidos em decreto;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

IV - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

§ 1º - Excetua-se da limitação prevista no inciso I do *caput* deste artigo o Advogado Público Autárquico cujo cargo seja oriundo da Fundação Municipal de Cultura - FMC - e da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB - que tenha entrado em exercício até a data de publicação desta lei, sendo que poderão progredir em até 4 (quatro) níveis por cursos de pós-graduação *lato sensu*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 151
--------	------------

## PL Nº 504/25

§ 2º - Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.

### CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS, DO FUNDO E DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 15 - Fica instituído o Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município, dotado de autonomia administrativa e financeira.

§2º - O fundo será gerido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município.

### ANEXO I (a que se referem os arts. 4º e 18 desta lei)

Tabela de vencimentos e salários-base do cargo público de Advogado Público Autárquico

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS – Valores em R\$															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15



INICIAL	6.301,29	6.616,35	6.947,17	7.294,53	7.659,26	8.042,22	8.444,33	8.866,55	9.309,88	9.775,37	10.264,14	10.777,34	11.316,21	11.882,02	12.476,12
---------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

### LEI Nº 11.225, DE 19 DE MARÇO DE 2020

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Executivo Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, define os critérios para a evolução profissional, institui tabela de vencimentos e atribuição geral do cargo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A tabela de vencimentos-base do cargo de Agente Executivo Governamental está estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por quinze níveis, conforme o Anexo III desta lei.

#### CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º - O Agente Executivo Governamental poderá evoluir na carreira por meio de:

- I - progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;
- II - promoção.

#### Seção I Da Progressão Profissional

#### Subseção I Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 7º - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o Agente Executivo Governamental deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II - ter completado 1.095 (um mil e noventa e cinco dias) de efetivo exercício no respectivo cargo público sem alteração de nível em virtude de progressão profissional por merecimento, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;
- III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap.



## PL Nº 504/25

IV - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - O Agente Executivo Governamental terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O Agente Executivo Governamental somente poderá ascender a um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 8º - O Agente Executivo Governamental fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do caput, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta lei.

Art. 9º - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o Agente Executivo Governamental que, no período citado no inciso II do art. 7º desta lei:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169/96;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169/96.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

### Subseção II

#### Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 10 - O Agente Executivo Governamental que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso superior;

II - 1 (um) nível, por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

III - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Art. 11 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao Agente Executivo Governamental reapresentar, para os fins da progressão prevista no art. 10 desta lei, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.



## PL Nº 504/25

### Da Promoção

Art. 12 - Para ser promovido, o Agente Executivo Governamental deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;

b) pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 10 desta lei.

§ 1º - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - curso de pós-graduação lato sensu: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o Agente Executivo Governamental será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 2º - O Agente Executivo Governamental deverá permanecer na classe por um período mínimo de 3 (três) anos, antes de solicitar nova promoção.

### ANEXO II

#### DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI

##### I - AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

**HABILITAÇÃO:** Ensino Médio completo.

**CARGA HORÁRIA:** oito horas diárias.

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

**ATRIBUIÇÃO GERAL:** desenvolver atividades de natureza continuada, de planejamento, de assessoramento e de monitoramento, relacionadas aos processos e procedimentos da administração municipal, em especial nos sistemas de serviços auxiliares e demais áreas de suporte administrativo, logística, alienações, contratação de obras e serviços, orçamento, finanças, recursos humanos, cadastro, emissão e arquivamento de documentos, realizando ainda estudos, pesquisas, minutas, pareceres e outras atividades correlatas.

### ANEXO III

#### TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI

(Valores em R\$)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 155
--------	------------

## PL Nº 504/25

### AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93	3.153,08
B	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93
A	1.444,46	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 156
--------	------------

## PL Nº 504/25

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL  
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Class e	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91	4.204,11
B	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91



A	1.925,9 5	2.022,2 5	2.123,3 6	2.229,5 3	2.341,0 0	2.458,0 5	2.580,9 6	2.710,0 0	2.845,5 0	2.987,7 8	3.137,1 7	3.294,0 3	3.458,7 3	3.631,6 7	3.813,2 5
---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

**LEI Nº 11.226, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Ajudante de Serviço Operacional, Auxiliar Administrativo Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista, Telefonista e Técnico de Serviço Público da área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, define os critérios para a evolução profissional, institui tabela de vencimentos e atribuição geral dos cargos e dá outras providências.**

*Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

Art. 5º - A evolução na carreira ocorrerá por meio de:

- I - progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;
- II - promoção.

**Seção I  
Da Progressão Profissional**

**Subseção I  
Da Progressão Profissional por Merecimento**

Art. 6º - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor público deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo cargo público sem alteração de nível em virtude de progressão profissional por merecimento, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;
- III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap;
- IV - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público efetivo na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - O servidor público integrante deste plano de carreira terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo, os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169/96.



## PL Nº 504/25

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II deste artigo o ano em que o servidor público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O servidor público somente poderá ascender a 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 7º - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Executivo não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 6º desta lei.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do caput deste artigo, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 6º desta lei.

Art. 8º - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período a que se refere o inciso II do art. 6º desta lei:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169/96;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169/96.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

### Subseção II

#### Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 9º - O servidor público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - por conclusão de ensino fundamental, aos servidores ocupantes do cargo de Ajudante de Serviço Operacional - 1 (um) nível;

II - por conclusão de ensino médio, aos servidores ocupantes dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, ~~Auxiliar Administrativo~~ Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista - 1 (um) nível;

#### **Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)**

III - por conclusão de curso superior - 2 (dois) níveis;

IV - por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC - 1 (um) nível;

V - por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

VI - por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

VII - 1 (um) nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), aos ocupantes do cargo de Técnico de Serviço Público.

#### **Inciso VII acrescentado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 29)**

Parágrafo único - Os cursos mencionados no inciso VII do caput deste artigo devem atender os seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I - ser de interesse da administração pública municipal;

II - possuir carga horária mínima de 20h (vinte horas);

III - ser concluídos após a publicação desta lei, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360h (trezentas e sessenta horas).



## PL Nº 504/25

### **Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 29)**

Art. 10 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I - ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II - estar em efetivo exercício das atribuições do seu cargo público;
- III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao integrante deste plano de carreira reapresentar, para os fins da progressão prevista no art. 9º desta lei, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.

### Seção II Da Promoção

#### Subseção I

Da Promoção nos Cargos Públicos Efetivos de Ajudante de Serviço Operacional, ~~Auxiliar Administrativo~~ Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista  
**Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)**

Art. 11 - A tabela de vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos de Ajudante de Serviço Operacional, ~~Auxiliar Administrativo~~ Assistente de Serviço Público, Oficial de Serviço Público, Motorista e Telefonista está estruturada em classes, correspondentes às letras A e B, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.

#### **Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)**

§ 1º - A promoção à classe B ocorrerá mediante apresentação de requerimento pelo servidor, que deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - possuir o ensino médio completo;
- II - estar posicionado a partir do nível IV da classe A, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;
- III - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza aplicada em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;
- V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 9º desta lei.

§ 2º - O posicionamento do servidor na classe B, no ato da promoção, ocorrerá conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

- I - título de pós-graduação lato sensu - o servidor será posicionado no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe A;
- II - título de graduação superior, mestrado ou doutorado - o servidor será posicionado no nível subsequente ao do posicionamento da classe A.

#### Subseção II

Da Promoção no Cargo Público Efetivo de Técnico de Serviço Público

Art. 12 - A tabela de vencimentos-base do cargo de Técnico de Serviço Público está estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme disposto no Anexo III desta lei.

§ 1º - Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

- I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:
  - a) graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;
  - b) pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe C;



## PL Nº 504/25

II - estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza aplicada em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 9º desta lei.

§ 2º - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - título de pós-graduação lato sensu - o servidor será posicionado na classe subsequente no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - título de graduação superior, mestrado ou doutorado - o servidor será posicionado na classe subsequente no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

§ 3º - O servidor deverá permanecer na classe por um período mínimo de 3 (três) anos, antes de solicitar nova promoção.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os servidores ativos e estáveis, ocupantes do cargo efetivo de Técnico de Serviço Público, posicionados nos termos do art. 13 desta lei, poderão requerer, a partir de 1º de abril de 2020, a promoção para a classe B, nos termos a que se refere o art. 12 desta lei.

### ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDOS POR ESTA LEI (Valores em R\$)

#### TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Classe

Nível



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 161
--------	------------

## PL Nº 504/25

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93	3.153,08
B	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94	3.002,93
A	1.444,46	1.516,69	1.592,52	1.672,15	1.755,75	1.843,54	1.935,72	2.032,50	2.134,13	2.240,84	2.352,88	2.470,52	2.594,05	2.723,75	2.859,94

TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO  
JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91	4.204,11



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 162
--------	------------

## PL Nº 504/25

B	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25	4.003,91
A	1.925,95	2.022,25	2.123,36	2.229,53	2.341,00	2.458,05	2.580,96	2.710,00	2.845,50	2.987,78	3.137,17	3.294,03	3.458,73	3.631,67	3.813,25

**AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO**  
**Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)**  
**JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS**

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	926,04	972,34	1.020,96	1.072,00	1.125,60	1.181,88	1.240,98	1.303,03	1.368,18	1.436,59	1.508,42	1.583,84	1.663,03	1.746,18	1.833,49
A	881,94	926,04	972,34	1.020,96	1.072,00	1.125,60	1.181,88	1.240,98	1.303,03	1.368,18	1.436,59	1.508,42	1.583,84	1.663,03	1.746,18

**AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL E AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE SERVIÇO PÚBLICO**  
**Cargo renomeado pela Lei nº 11.376, de 4/7/2022 (art. 26)**  
**JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.234,72	1.296,46	1.361,28	1.429,34	1.500,81	1.575,85	1.654,64	1.737,37	1.824,24	1.915,45	2.011,22	2.111,78	2.217,37	2.328,24	2.444,65
A	1.175,93	1.234,72	1.296,45	1.361,27	1.429,34	1.500,81	1.575,85	1.654,64	1.737,37	1.824,24	1.915,45	2.011,22	2.111,78	2.217,37	2.328,24



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 163
--------	------------

## PL Nº 504/25

### OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	933,45	980,12	1.029,13	1.080,58	1.134,61	1.191,34	1.250,91	1.313,46	1.379,13	1.448,09	1.520,49	1.596,51	1.676,34	1.760,16	1.848,17
A	889,00	933,45	980,12	1.029,13	1.080,58	1.134,61	1.191,34	1.250,91	1.313,46	1.379,13	1.448,09	1.520,49	1.596,51	1.676,34	1.760,16

### OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Class e	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 164
--------	------------

## PL Nº 504/25

B	1.244,60	1.306,83	1.372,17	1.440,78	1.512,82	1.588,46	1.667,88	1.751,28	1.838,84	1.930,78	2.027,32	2.128,69	2.235,12	2.346,88	2.464,22
A	1.185,33	1.244,60	1.306,83	1.372,17	1.440,78	1.512,82	1.588,46	1.667,88	1.751,28	1.838,84	1.930,78	2.027,32	2.128,69	2.235,12	2.346,88

MOTORISTA E TELEFONISTA  
JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.129,10	1.185,55	1.244,83	1.307,07	1.372,43	1.441,05	1.513,10	1.588,76	1.668,19	1.751,60	1.839,18	1.931,14	2.027,70	2.129,09	2.235,54



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 165
--------	------------

## PL Nº 504/25

A	1.075,33	1.129,10	1.185,55	1.244,83	1.307,07	1.372,43	1.441,05	1.513,10	1.588,76	1.668,19	1.751,60	1.839,18	1.931,14	2.027,70	2.129,09
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

MOTORISTA E TELEFONISTA  
JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Classe	Nível
--------	-------

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.505,47	1.580,74	1.659,78	1.742,77	1.829,90	1.921,40	2.017,47	2.118,34	2.224,26	2.335,47	2.452,25	2.574,86	2.703,60	2.838,78	2.980,72
A	1.433,78	1.505,47	1.580,74	1.659,78	1.742,77	1.829,90	1.921,40	2.017,47	2.118,34	2.224,26	2.335,47	2.452,25	2.574,86	2.703,60	2.838,78

### LEI Nº 11.327, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.319/07, 9.443/07, 10.864/15, 10.948/16, 11.065/17, 11.136/18, revoga a Lei nº 5.279/88 e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## PL Nº 504/25

Art. 10 - Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação e demais situações de emergência em Saúde Pública, previamente definidas em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - e Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, conforme escalas determinadas pela SMSA, não podendo exceder a jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias.

**Caput com redação dada pela Lei nº 11.374, de 4/7/2022 (Art. 35)**

§ 1º - O valor do abono será equivalente ao abono de plantão extra a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, realizado entre 19h (dezenove horas) da sexta-feira e 7h (sete horas) da segunda-feira, feriado e ponto facultativo, e será proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º - Para os cargos de Agente Sanitário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente de Combate a Endemias II e Agente Executivo Governamental, em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, será utilizado como referência o valor aplicado ao cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - O agente público a que se refere o *caput* deste artigo poderá fazer a opção pelo cômputo das horas trabalhadas nas campanhas de vacinação em banco de horas, nos termos do regulamento, não sendo devido, nesse caso, o pagamento do abono.

§ 4º - O abono de que trata este artigo:

I - não será incorporado à remuneração em qualquer hipótese ou para qualquer finalidade, exceto para fins de desconto do imposto de renda;

II - não integrará o pagamento de férias regulamentares ou da gratificação natalina.

### LEI Nº 11.373, DE 4 DE JULHO DE 2022

**Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 35 - A partir de 1º de abril de 2023, a Gratificação por Esforço Fiscal Tributário - GEFT, a Gratificação de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário - GAEFT - e a Unidade de Referência de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário - URAEFT, instituídas pela Lei nº 9.303/07, ficam transformadas na Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias - GDAT, a ser paga mensalmente aos servidores efetivos integrantes da área de atividades de Tributação.

§ 1º - A GDAT será constituída a partir da transformação da GEFT, da GAEFT e da URAEFT e terá como base mensal inicial o valor obtido pela média aritmética simples das gratificações pagas nas folhas de pagamento de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, conforme Anexo XIX.

§ 2º - O valor da GDAT a ser pago aos ocupantes do cargo de Tesoureiro será equivalente ao de Agente Fazendário.

§ 3º - A GEFT, a GAEFT e a URAEFT continuarão a ser pagas conforme disposto na Lei nº 9.303/07 até o último mês anterior à transformação.

§ 4º - A GDAT não se incorpora à remuneração dos servidores públicos ativos ou aos proventos de aposentadoria ou pensão.



## PL Nº 504/25

§ 5º - A GDAT servirá de base de cálculo para fins do pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, pela média atualizada dos valores recebidos ao longo do exercício a que corresponderem.

§ 6º - O valor base da GDAT será reajustado nos mesmos índices e datas concedidos aos vencimentos-base dos respectivos cargos efetivos.

§ 7º - Para os servidores em cumprimento da jornada de 6 (seis) horas diárias, a GDAT será calculada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído aos ocupantes dos mesmos cargos públicos com jornada diária de 8 (oito) horas.

### LEI Nº 11.374, DE 4 DE JULHO DE 2022

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do HOB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 2022, as tabelas de vencimentos-base dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde passam a ser estruturadas em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nas tabelas do Anexo III desta lei já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento) e serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 11 - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderão ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 1 (um) nível por conclusão do ensino médio, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido pelo ensino fundamental;

II - 1 (um) nível por conclusão de curso na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC - e relacionado com a área da Saúde, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior;

IV - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

V - 1 (um) nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza;

VI - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VII - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Parágrafo único - Os cursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo devem atender aos seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I - sejam de interesse da administração pública municipal;

II - possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;

III - terem sido finalizados no intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg | Fl.  
168

## PL Nº 504/25

### ANEXO III

Tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, a partir de 1º de julho de 2022.

#### A - Administração direta

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88	3.112,07
B	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88
A	1.425,67	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84	4.149,43
B	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84
A	1.900,90	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71	2.735,99
B	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71
A	1.253,39	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg Fl.  
169

## PL Nº 504/25

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04

### B - Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88	3.112,07
B	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88
A	1.425,67	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84	4.149,43
B	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84
A	1.900,90	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71	2.735,99
B	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	170

## PL Nº 504/25

A	1.253,39	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

### TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

### TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04

## LEI Nº 11.375, DE 4 DE JULHO DE 2022

**Institui o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da FPMZB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 4º - Os cargos públicos efetivos que compõem este plano de carreira terão 15 (quinze) níveis, dispostos conforme a tabela de vencimento-base constante do Anexo III desta lei, cujos valores já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2022.

§ 1º - Os valores constantes da tabela de vencimento-base serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º - Fica reajustada em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2022, a parcela remuneratória devida aos optantes pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006, relativa ao valor excedente ao vencimento-base após a incorporação das vantagens judiciais e administrativas decorrentes adquiridas pelo servidor até a data de sua opção pelo referido plano.

### CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

#### Seção II



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl. 171
--------	------------

## PL Nº 504/25

### Da progressão profissional por escolaridade

Art. 18 - O servidor público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme disposto em regulamento, poderá ascender na tabela de vencimento-base, observados os seguintes limites:

I - 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

II - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo;

III - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituições reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC;

IV - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

V - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

Parágrafo único - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo 4 (quatro) níveis na tabela de vencimento-base por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

### ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, a partir de 1º de julho de 2022:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE A PARTIR DE 1º/7/2022 (valores em R\$):														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
ARQUITETO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76
ENGENHEIRO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76



## PL Nº 504/25

OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,90	7.568,30	7.946,71	8.344,05	8.761,25	9.199,31	9.659,28

### LEI Nº 11.376, DE 4 DE JULHO DE 2022

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental da área de atividades de Administração Geral da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2022, a tabela de vencimentos-base dos cargos a que se refere o art. 1º desta lei passará a ser estruturada em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

#### CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Políticas Públicas e Analista de Planejamento e Gestão Governamental poderão evoluir na carreira por meio de:

- I - progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;
- II - promoção.

##### Seção I Da Progressão Profissional

##### Subseção I Da progressão Profissional por Merecimento

Art. 7º - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, observado o § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;
- III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;
- IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 1º - O servidor terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II do caput deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169/96.



## PL Nº 504/25

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do caput deste artigo o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O servidor somente poderá ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 8º - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do caput deste artigo, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta lei.

Art. 9º - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período citado no inciso II do caput do art. 7º desta lei:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169/96;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169/96.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

### Subseção II

#### Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 10 - O servidor que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais poderá ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de graduação superior;

II - 1 (um) nível, por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, aprovado pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

III - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV - 2 (dois) níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Art. 11 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao servidor apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 10 desta lei, cursos que já foram utilizados para obter progressão por escolaridade.

### Seção II

#### Da promoção

Art. 12 - Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:



## PL Nº 504/25

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de educação, sendo:

- a) pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe B;
- b) segunda pós-graduação lato ou stricto sensu, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível 4 (quatro) da classe antecedente na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 10 desta lei.

Parágrafo único - Para fins do inciso I do caput deste artigo, o curso apresentado deverá estar correlacionado com a área de atuação e as atribuições do cargo, conforme regulamento.

Art. 13 - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - curso de pós-graduação lato sensu: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único - O servidor deverá permanecer na classe por 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

### ANEXO I CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	1.048
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	240

*Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 64, I)*

### ANEXO II DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI

#### II - ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL

HABILITAÇÃO: Ensino Superior, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação e outras, conforme edital.

*Habilitação com redação dada pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 55)*

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades administrativas dos órgãos da PBH e locais onde sejam exigidos os seus serviços.

ATRIBUIÇÃO GERAL: realizar atividades de planejamento, implementação, supervisão, monitoramento e execução das ações e dos projetos de políticas públicas de gestão e governança, conforme área de habilitação.

### ANEXO III TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg | Fl.  
175

## PL Nº 504/25

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68	7.987,02
B	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46	7.606,68
A	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,84	4.903,34	5.148,50	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25	10.649,36
B	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28	10.142,25
A	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28

### LEI Nº 11.381, DE 22 DE JULHO DE 2022

**Concede reajustes remuneratórios aos servidores da área de atividades de Educação da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º - Em decorrência do disposto no inciso I do art. 2º desta lei, aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Professor para a Educação Infantil, posicionados nos termos do art. 40 da Lei nº 11.132, de 18 de setembro de 2018, e de Professor Municipal que tenham concluído curso de nível superior que os habilite para o magistério e estejam em efetivo exercício na data de vigência desta lei, serão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais com efeitos a partir do primeiro dia subsequente à data de publicação desta lei, desde que tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2021.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos-base dos cargos de Professor Municipal e Professor para a Educação Infantil passa a vigorar acrescida dos níveis 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e oito), e 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis), respectivamente, conforme o Anexo II desta lei.



## PL Nº 504/25

Parágrafo único-A - Ao servidor que não tenha participado da avaliação de desempenho no ano de 2021, por haver iniciado o efetivo exercício no período compreendido entre 1º de julho de 2021 e 31 de julho de 2022, serão concedidas, excepcionalmente, 2 (duas) progressões profissionais com efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2022, desde que tenha sido submetido ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2022.

***Parágrafo único-A acrescentado pela Lei nº 11.539, de 5/7/2023 (Art. 57)***

Art. 10 - A partir do primeiro dia subsequente à data de publicação desta lei, aos ocupantes do cargo público efetivo de Pedagogo serão concedidas 2 (duas) progressões profissionais e, aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Técnico Superior de Educação, Bibliotecário Escolar, Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Escola, será concedida 1 (uma) progressão profissional, desde que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta lei e tenham sido submetidos ao processo de avaliação de desempenho realizado no ano de 2021.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos-base do cargo de Pedagogo passa a vigorar acrescida dos níveis 16 (dezesseis) e 17 (dezesete), conforme o Anexo II desta lei.

### **LEI Nº 11.540, DE 5 DE JULHO DE 2023**

**Institui o plano de carreira dos servidores públicos efetivos da área de atividades da Cultura, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.**

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA CARREIRA**

Art. 4º - Os cargos públicos efetivos que compõem este plano de carreira terão 15 (quinze) níveis, dispostos conforme a tabela de vencimento-base constante do Anexo III desta lei, cujos valores já se encontram reajustados em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) a partir de 1º de junho de 2023.

Art. 6º - Os cargos efetivos de Técnico Cultural de Nível Médio e Técnico de Nível Médio terão mantida a mesma nomenclatura, sendo os quantitativos especificados no Anexo I desta lei.

#### **Seção II Da progressão profissional por escolaridade**

Art. 12 - O servidor público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições, conforme disposto em regulamento, poderá ascender na tabela de vencimento-base, observados os seguintes limites:

I - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo

II - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado por instituição de ensino reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação - MEC;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

IV - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

Parágrafo único - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo 4 (quatro) níveis na tabela de vencimento-base decorrentes de progressão profissional por escolaridade.

#### **ANEXO II (a que se refere esta lei)**



## PL Nº 504/25

### DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DA CULTURA

Áreas de atuação: unidades da Fundação Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura e demais locais de interesse da municipalidade.

II - Técnico Cultural de Nível Médio:

Habilitação: ensino médio, acrescida de:

a) Operação de Som e Luz: curso técnico na área de eletrotécnica, reconhecido pelo Ministério da Educação;

b) Produção Cultural, Fotografia e Cenotécnica: experiência mínima de 2 (dois) anos, conforme edital.

Jornada semanal: 40 (quarenta) horas semanais.

Atribuição geral: executar atribuições de apoio, operação de equipamentos, tecnologias e materiais e serviços técnicos e administrativos correspondentes à sua habilitação nas áreas específicas; elaborar laudos, estudos, relatórios, pesquisas, análises e pareceres técnicos; participar do planejamento e da execução de políticas, programas, projetos, processos, ações e atividades correlatas; colaborar na elaboração de normas e procedimentos relacionados com as atribuições da área de atividades da Cultura.

### ANEXO III

(a que se refere esta lei)

### TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da área de atividades da Cultura, a partir de 1º de junho de 2023:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.355,59	2.473,37	2.597,03	2.726,89	2.863,23	3.006,39	3.156,71	3.314,55	3.480,27	3.654,29	3.837,00	4.028,85	4.230,30	4.441,81	4.663,90
TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO	2.715,08	2.850,84	2.993,38	3.143,05	3.300,20	3.465,21	3.638,47	3.820,39	4.011,41	4.211,98	4.422,58	4.643,71	4.875,90	5.119,69	5.375,68

### LEI Nº 11.677, DE 2 DE ABRIL DE 2024

**Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do HOB, e dá outras providências.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



## PL Nº 504/25

Art. 5º - As tabelas de vencimentos-base dos cargos integrantes deste plano de carreira ficam estruturadas em 3 (três) classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis cada, nos termos do Anexo IV desta lei.

### CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

#### Seção I Da progressão profissional

##### Subseção II Da progressão profissional por escolaridade

Art. 12 - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderão ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior;

II - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

IV - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada;

V - 1 (um) nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas), sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza.

Parágrafo único - Os ocupantes do cargo de Agente Sanitário poderão ainda ascender:

I - 1 (um) nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

II - 1 (um) nível por conclusão do Ensino Médio.

#### Seção II Da Promoção

Art. 14 - Para promoção, o servidor deverá apresentar requerimento e atender os seguintes requisitos:

I - estar posicionado, na tabela de vencimentos-base de sua carreira, a partir do nível IV da classe antecedente;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

IV - apresentar comprovante de conclusão de curso com conteúdo relacionado às atribuições de seu cargo que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 12 desta lei.

§ 1º - Para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, são requisitos específicos para os cargos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde:

I - se ingressante na classe A, nos termos do inciso I do art. 6º desta lei:

a) possuir pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* para a classe B, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de Educação;

b) possuir pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* para a classe C, diversa da apresentada para a promoção à classe B, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de Educação;

II - se ingressante na classe B, nos termos do inciso II do art. 6º desta lei, possuir pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* para a classe C, diversa da apresentada para ingresso no cargo, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de Educação.



## PL Nº 504/25

§ 2º - Para fins do inciso IV do *caput* deste artigo, são requisitos específicos para o cargo de Agente Sanitário:

I - possuir nível médio de escolaridade para a classe B, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de Educação;

II - possuir graduação superior para a classe C, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por sistemas estaduais de Educação.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Os ocupantes dos cargos e empregos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde, posicionados nos termos do *caput* do art. 16, que estejam em efetivo exercício do seu cargo ou emprego público, que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* e sido submetidos à avaliação de desempenho no ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 18 - Os ocupantes dos cargos e empregos de Cirurgião-Dentista, Enfermeiro ou Técnico Superior de Saúde, posicionados nos termos do *caput* do art. 16 desta lei, que estejam em efetivo exercício do seu cargo ou emprego público e tenham sido admitidos na escolaridade de pós-graduação *lato sensu*, conforme edital de concurso, e tenham se submetido à avaliação de desempenho no ano de 2023, serão posicionados na classe B, no nível de vencimento-base imediatamente superior ao que se encontravam na classe A, a partir de 1º de novembro de 2024.

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos e empregos de Agente Sanitário, posicionados nos termos do art. 16 desta lei, que estejam em efetivo exercício do seu cargo ou emprego público e que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso de nível médio e submetidos à avaliação de desempenho no ano de 2023, serão promovidos para a classe B e posicionados no nível de vencimento-base em que se encontravam na classe A, a partir de 1º de novembro de 2024.

### ANEXO IV TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS INTEGRANTES DESTA PLANO DE CARREIRA

AGENTE SANITÁRIO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.330,27	1.396,78	1.466,62	1.539,95	1.616,95	1.697,80	1.782,69	1.871,82	1.965,41	2.063,68	2.166,87	2.275,21	2.388,97	2.508,42	2.633,84
B	1.266,92	1.330,27	1.396,78	1.466,62	1.539,95	1.616,95	1.697,80	1.782,69	1.871,82	1.965,41	2.063,68	2.166,87	2.275,21	2.388,97	2.508,42
A	1.206,59	1.266,92	1.330,27	1.396,78	1.466,62	1.539,95	1.616,95	1.697,80	1.782,69	1.871,82	1.965,41	2.063,68	2.166,87	2.275,21	2.388,97

  

AGENTE SANITÁRIO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.773,69	1.862,38	1.955,50	2.053,27	2.155,94	2.263,73	2.376,92	2.495,77	2.620,56	2.751,58	2.889,16	3.033,62	3.185,30	3.344,57	3.511,79
B	1.689,23	1.773,69	1.862,38	1.955,50	2.053,27	2.155,94	2.263,73	2.376,92	2.495,77	2.620,56	2.751,58	2.889,16	3.033,62	3.185,30	3.344,57
A	1.608,79	1.689,23	1.773,69	1.862,38	1.955,50	2.053,27	2.155,94	2.263,73	2.376,92	2.495,77	2.620,56	2.751,58	2.889,16	3.033,62	3.185,30

  

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE															
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28	5.452,94	5.725,59
B	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28	5.452,94
A	2.622,96	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28

  

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE															
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93	6.543,53	6.870,71



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PL Nº 504/25

B	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93	6.543,53
A	3.147,55	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92	8.179,42	8.588,39
B	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92	8.179,42
A	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55	10.905,88	11.451,17
B	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55	10.905,88
A	5.245,91	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55
ENFERMEIRO															
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28	5.452,94	5.725,59
B	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28	5.452,94
A	2.622,96	2.754,10	2.891,81	3.036,40	3.188,22	3.347,63	3.515,01	3.690,76	3.875,30	4.069,07	4.272,52	4.486,15	4.710,45	4.945,98	5.193,28
ENFERMEIRO															
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93	6.543,53	6.870,71
B	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93	6.543,53
A	3.147,55	3.304,93	3.470,17	3.643,68	3.825,87	4.017,16	4.218,02	4.428,92	4.650,37	4.882,88	5.127,03	5.383,38	5.652,55	5.935,18	6.231,93
ENFERMEIRO															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92	8.179,42	8.588,39
B	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92	8.179,42
A	3.934,44	4.131,16	4.337,72	4.554,61	4.782,34	5.021,45	5.272,53	5.536,15	5.812,96	6.103,61	6.408,79	6.729,23	7.065,69	7.418,98	7.789,92
ENFERMEIRO															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55	10.905,88	11.451,17
B	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55	10.905,88
A	5.245,91	5.508,21	5.783,62	6.072,80	6.376,44	6.695,26	7.030,03	7.381,53	7.750,60	8.138,13	8.545,04	8.972,29	9.420,91	9.891,95	10.386,55
CIRURGIÃO DENTISTA															
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	3.567,05	3.745,40	3.932,67	4.129,30	4.335,77	4.552,55	4.780,18	5.019,19	5.270,15	5.533,66	5.810,34	6.100,86	6.405,90	6.726,20	7.062,51
B	3.397,19	3.567,05	3.745,40	3.932,67	4.129,30	4.335,77	4.552,55	4.780,18	5.019,19	5.270,15	5.533,66	5.810,34	6.100,86	6.405,90	6.726,20
A	3.235,42	3.397,19	3.567,05	3.745,40	3.932,67	4.129,30	4.335,77	4.552,55	4.780,18	5.019,19	5.270,15	5.533,66	5.810,34	6.100,86	6.405,90
CIRURGIÃO DENTISTA															
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	4.280,46	4.494,48	4.719,21	4.955,17	5.202,92	5.463,07	5.736,22	6.023,04	6.324,19	6.640,40	6.972,42	7.321,04	7.687,09	8.071,44	8.475,02
B	4.076,63	4.280,46	4.494,48	4.719,21	4.955,17	5.202,92	5.463,07	5.736,22	6.023,04	6.324,19	6.640,40	6.972,42	7.321,04	7.687,09	8.071,44
A	3.882,50	4.076,63	4.280,46	4.494,48	4.719,21	4.955,17	5.202,92	5.463,07	5.736,22	6.023,04	6.324,19	6.640,40	6.972,42	7.321,04	7.687,09
CIRURGIÃO DENTISTA															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	7.134,09	7.490,79	7.865,33	8.258,60	8.671,53	9.105,11	9.560,36	10.038,38	10.540,30	11.067,32	11.620,68	12.201,72	12.811,80	13.452,39	14.125,01
B	6.794,37	7.134,09	7.490,79	7.865,33	8.258,60	8.671,53	9.105,11	9.560,36	10.038,38	10.540,30	11.067,32	11.620,68	12.201,72	12.811,80	13.452,39
A	6.470,83	6.794,37	7.134,09	7.490,79	7.865,33	8.258,60	8.671,53	9.105,11	9.560,36	10.038,38	10.540,30	11.067,32	11.620,68	12.201,72	12.811,80



## PL Nº 504/25

### LEI Nº 11.802, DE 3 DE JANEIRO DE 2025

#### **Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.**

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, seus órgãos e suas entidades da administração direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos poderes do Município, seus fundos, seus órgãos e suas entidades da administração direta e indireta.

Art. 4º - Para ajustes na programação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Para ajustes na programação orçamentária no grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais, código 01, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Para ajustes na programação orçamentária das despesas não contidas nos arts. 4º e 5º desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - São exceções ao limite estabelecido nos arts. 4º a 6º desta lei, para além daquelas contidas na Lei nº 11.742, de 13 de setembro de 2024, as suplementações que objetivem adequar as programações para atender e viabilizar as emendas individuais, conforme previsto no inciso VIII do § 3º do art. 19 da referida lei, limitadas ao valor previsto na Reserva de Recursos destinada a essa finalidade.

### PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024

#### **Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 12-D. O incentivo financeiro do componente de qualidade para as eSF, eAP, eSB e eMulti será transferido mensalmente e recalculado simultaneamente para todos os municípios e Distrito Federal a cada quadrimestre, considerando as classificações ótimo, bom, suficiente e regular, e valor correspondente para cada equipe, conforme Anexo XCIX-B.

§ 3º No fim de cada ciclo anual, será devido, no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade, em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, que deverá ser destinado aos integrantes das equipes." (NR)